

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**VICTÓRIA SELL FEIBER**

**A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Florianópolis

2019

**VICTÓRIA SELL FEIBER**

**A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Feiber, Victória Sell

A atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes à luz da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça / Victória Sell Feiber ; orientador, Josiane Rose Petry Veronese, 2019.

90 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

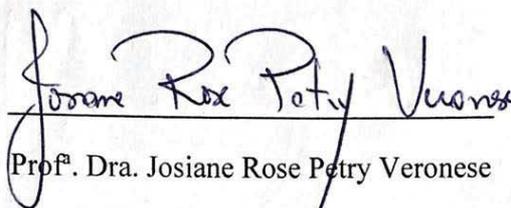
Inclui referências.

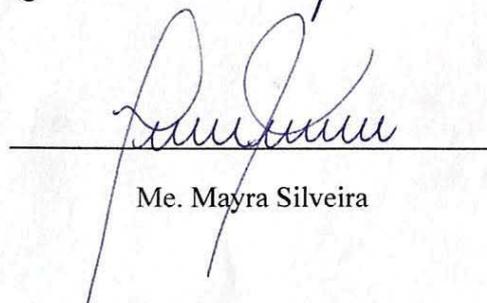
1. Direito. 2. Direito. 3. Direito da Criança e do Adolescente. 4. Advogado. 5. Doutrina da Proteção Integral. I. Veronese, Josiane Rose Petry . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

## TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes à luz da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça”, elaborado pela acadêmica Victória Sell Feiber, defendido nesta data e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 09/07/2019.

  
Prof.ª Dra. Josiane Rose Petry Veronese

  
Me. Mayra Silveira

  
Me. Geralda Magella de Faria Rossetto

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Victória Sell Feiber

RG: 4.702.221

CPF: 098.314.689-61

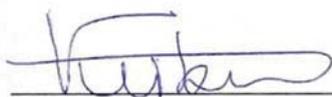
Matrícula: 14201264

Título do TCC: A atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes à luz da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça.

Orientadora: Prof. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Victória Sell Feiber, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no Trabalho de Conclusão de Curso de minha autoria, acima referido.

Florianópolis-SC, 09 de julho de 2019.



---

**Victória Sell Feiber**

À minha eterna criança, Frederico, que me despertou interesse e paixão pelo universo infantoadolescente.

Às advogadas e aos advogados que atuam com compromisso e dedicação em prol das garantias devidas às crianças e adolescentes.

## AGRADECIMENTOS

À Sandrinha, com seu pulso firme e amor incondicional, sempre me ajudando em todos os momentos que passei durante esta fase da minha vida, trazendo leveza à cabeça de uma universitária ansiosa.

Ao meu pai, que nunca mediu esforços para que eu pudesse aproveitar todas as oportunidades que apareceram no meu caminho.

Ao meu irmão, Frederico, meu presente mais aguardado, meu parceiro de todos os momentos: “Não sei quanto o mundo é bom, mas ele está melhor desde que você chegou e explicou o mundo pra mim”.

A toda a minha família, meus avós, meus tios e tias, minhas primas, por todo o apoio sempre recebido, não existem melhores que vocês.

Às amigas e aos amigos feitos durante a graduação, que fizeram os meus anos de UFSC mais alegres, pelo grande auxílio na evolução dos meus ideais no ambiente universitário, amizades que pretendo conservar por toda a vida.

Às amigas e aos amigos da vida toda, sou grata por ter vocês há tanto tempo, por todo o carinho e apoio sempre.

Às professoras e aos professores que tanto agregaram à minha formação, através de matérias lecionadas, ideias expostas e amor pela academia.

Àquelas e àqueles que me receberam nos seus ambientes de trabalho enquanto estagiária, pela paciência e pelos conhecimentos transmitidos, em especial: Des. Dr. Hélio do Valle Pereira, Dra. Patrícia Vignolo Alves e Dra. Jacqueline Araújo de Oliveira.

Por fim, à minha orientadora Prof. Dra. Josiane, por quem eu guardo grande admiração em razão de sua incessante busca por uma realidade mais justa para a população infantoadolescente.

### **Dois Meninos**

*Meu menino canta, canta  
Uma canção que é ele só que entende  
E que o faz sorrir.*

*Meu menino tem nos olhos os mistérios  
Dum mundo que ele vê e que eu não vejo  
Mas de que tenho saudades infinitas.*

*As cinco pedrinhas são mundos na mão.  
Formigas que passam,  
Se brinca no chão,  
São seres irreais...*

*Meu menino de olhos verdes como as águas  
Não sabe falar  
Mas sabe fazer arabescos de sons  
Que têm poesia.*

*Meu menino ama os cães,  
Os gatos, as aves e os galos,  
(São Francisco de Assis  
Em menino pequeno)  
E fica horas sem fim,  
Enlevado, a olhá-los.*

*E ao vê-lo brincar, no chão sentadinho,  
Eu tenho saudades, saudades, saudades  
Dum outro menino..*

Francisco Bugalho

## RESUMO

A importância do presente estudo decorre da necessidade e responsabilidade pela proteção dos direitos atinentes às crianças e aos adolescentes, bem como da indispensabilidade do estudo acadêmico para a consolidação dessas garantias. O intuito do trabalho que se apresenta é de analisar se a atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes deve ser diferenciada para que seja efetiva a proteção que lhes é devida. Como hipótese, crê-se que sim, a defesa realizada pelo advogado deve ser especial e especializada, em comprometimento com a ética e com a causa da infância e da adolescência. O primeiro capítulo trata sobre a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para otimização do estudo, expõe-se a respeito do tripé de corresponsabilidade (família, sociedade e Estado), dos princípios que decorrem da Doutrina e regem o Direito da Criança e do Adolescente, e, por fim, da interdisciplinaridade. Assim, através da observância dos aspectos teóricos, resta evidente que apesar do ideal de integral proteção da população infantoadolescente, nem todos os direitos que deveriam ser garantidos a ela são de fato assegurados. Dentre essas prerrogativas, encontra-se a deficiência no tocante ao acesso à justiça, assim, o estudo conecta-se ao segundo capítulo, que desenvolve sobre o tópico. Ao observar o acesso à justiça, analisam-se os órgãos e instituições que garantem - ou deveriam garantir essa admissão, exploram-se os papéis da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Resta clara, portanto, a imperatividade dos esforços dos agentes do processo para o amplo acesso à justiça e salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes, dentre os quais, inclui-se a figura do advogado. Neste sentido, o último capítulo busca verificar o papel do defensor ao atuar em processos em que figuram como parte esses seres que se encontram em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Traça-se um paralelo acerca da discussão doutrinária sobre a necessidade de representação, bem como sobre a enorme importância da cooperação entre todos os agentes tratados no capítulo anterior. Por fim, estuda-se o exercício da profissão de advogado conforme os ditames da Ordem dos Advogados do Brasil para, então, responder o problema central formulado. Conclui-se, portanto, que o advogado deve ter uma atuação especializada em busca do máximo respeito ao Direito da Criança e do Adolescente, para que as garantias ocorram de forma eficiente e concreta. Como metodologia, trata-se de pesquisa exploratória, qualitativa e descritiva, adotado o método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica, bem como de minuciosa análise da legislação relevante, com a consequente análise aprofundada dos temas de cada capítulo.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Direitos Humanos. Doutrina da Proteção Integral. Advocacia. Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Ministério Público. Defensoria Pública.

## ABSTRACT

The importance of this study stems from the need and responsibility for the protection of the rights pertaining to children and adolescents, as well as the indispensability of the academic study for the consolidation of these guarantees. The purpose of this paper is to analyze whether the attorney's role in the proceedings involving children and adolescents should be differentiated in order to be effective in protecting them. The hypothesis is that it is believed that the defense made by the lawyer should be special and specialized, in commitment to ethics and the cause of childhood and adolescence. The first chapter is about the Doctrine of Integral Protection and the Statute of the Child and the Adolescent, to optimize the study, it is exposed about the co-responsibility tripod (family, society and State), the principles that derive from the Doctrine and guide the Rights of Children and Adolescents, and, finally, the interdisciplinarity. Thus, by observing the theoretical aspects, it is evident that despite the ideal of full protection of the children and adolescents, not all rights that should be guaranteed to them are in fact guaranteed. Among these prerogatives is the deficiency regarding access to justice, so the study connects to the second chapter, which develops the topic. By observing access to justice, we analyze the institutions that guarantee - or should guarantee this admission, explore the roles of the Public Defender, the Public Prosecution Service and the Judiciary. It becomes clear, therefore, the imperative necessity of the efforts of the agents involved in the process for broad access to justice and safeguarding the rights of children and adolescents, including the figure of the lawyer. In this sense, the last chapter seeks to verify the role of the defender in acting in processes in which these beings who are in a peculiar condition of developing people are included. A parallel is drawn about the doctrinal discussion of the need for representation, as well as the enormous importance of cooperation among all the agents dealt with in the previous chapter. Finally, the practice of the lawyer profession according to the dictates of the Brazilian Bar Association is analyzed, to answer the central problem. It is concluded, therefore, that the lawyer must have a specialized action in search of the maximum respect for the Rights of the Child and the Adolescent, so that the guarantees exist in an efficient and concrete way. The methodology is an exploratory, qualitative and descriptive research, adopted the deductive approach method and monographic procedure, using the bibliographic research technique, as well as a thorough analysis of the relevant legislation, with the consequent in-depth analysis of the themes of each chapter.

**Keywords:** Rights of the Child. Human Rights. Doctrine of Integral Protection. Advocacy. Access to Justice. Judiciary. Public Prosecution Service. Public Defense.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1 PARTICIPAÇÃO DO TRIPÉ DE CORRESPONSABILIDADE: FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2 DOS PRINCÍPIOS DECORRENTES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	<b>20</b>
2.2.1 Prioridade Absoluta .....	22
2.2.2 Interesse Superior da Criança e do Adolescente .....	24
<b>2.3 A INTERDISCIPLINARIDADE</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>30</b>
<b>3 O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>39</b>
<b>3.1 A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE BUSCAM ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>39</b>
3.1.1 Ministério Público .....	40
3.1.2 Defensoria Pública .....	46
3.1.3 Poder Judiciário .....	49
<b>3.2 O ACESSO À JUSTIÇA PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>53</b>
<b>4 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>61</b>
<b>4.1 DISCUSSÃO DOCTRINÁRIA ACERCA DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE POR ADVOGADO</b> .....	<b>61</b>
<b>4.2 A COOPERAÇÃO ENTRE OS AGENTES</b> .....	<b>66</b>
<b>4.3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL</b> .....	<b>68</b>
<b>4.4 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>74</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, cujo tema é: A atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes à luz da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça.

A partir do arcabouço teórico a respeito da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça por esses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, busca-se analisar a atuação do advogado na defesa de seus interesses.

A motivação para a pesquisa surgiu ao cursar a cadeira de Direito da Criança e do Adolescente lecionada pela Prof. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, também orientadora do trabalho. É admirável e contagiante a paixão e dedicação da Professora pelos estudos e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, contagiante a ponto de gerar inquietude, curiosidade e motivação para a continuação dos estudos.

Para delimitação do tema, parte-se da análise de diversos aspectos que envolvem o universo da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito aos seus direitos. Nesse sentido, estuda-se se há necessidade de que o defensor atue de forma diferenciada para a preservação da infância e da adolescência saudáveis.

Sobre as justificativas do estudo, cumpre destacar que são diversas as demandas judiciais que envolvem crianças e adolescentes, considerando-se que é dever da família, do Estado e da sociedade zelar pelo seu melhor interesse, deve, também, a atuação do advogado se pautar pelos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente.

A relevância social da pesquisa decorre da enorme responsabilidade que gira em torno da proteção desses direitos, assim, importante que o tema seja estudado e explorado em busca de maior aprofundamento que auxilie na consolidação e aplicação da Doutrina da Proteção Integral, sendo que isso deve ser feito através de todos os meios acessíveis, especialmente o acadêmico.

Considera-se que, dentre as possíveis áreas de estudo e atuação no Direito, o Direito da Criança e do Adolescente se mostra como uma das mais

complexas e desafiadoras, isso porque se deve levar em conta a realidade que permeia esse universo, repleta de descaso e omissão. Por outro lado, é uma área fascinante, ao passo que o potencial de transformação e desenvolvimento, felizmente, é imenso. Aí entra a grande relevância da abordagem de temas como este, isso porque ainda é escasso o material disponível que trata especificamente do assunto em questão, de forma que a presente pesquisa busca enriquecer e agregar novas considerações, cumprindo um papel social de defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

A Doutrina da Proteção Integral expõe, dentre outros aspectos relevantes, a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontram, nesse sentido, deve-se considerar a prioridade absoluta com que deve ser tratada a criança e o adolescente, a participação do tripé (sociedade, família e Estado) na efetivação desses direitos e, por fim, a interdisciplinaridade e a possibilidade de transformar toda a intervenção judicial na vida de uma criança ou de um adolescente em algo muito mais tranquilo e respeitoso.

Por sua vez, o panorama atual no que diz respeito ao acesso à justiça por parte das crianças e adolescentes demonstra que esta é mais uma das garantias conferidas pelo Estatuto, aliás, mais do que isso, é uma garantia que permite que sejam pleiteados os demais direitos. Nesse contexto, devem ser considerados todas as instituições, os agentes e os órgãos que estão envolvidos na possibilidade desse acesso.

Feitas as considerações sobre o recorte temático proposto, formula-se o problema central: dentro dos processos envolvendo crianças ou adolescentes é necessário que o advogado paute a sua atuação de forma diferenciada em virtude de uma possível efetivação da proteção que lhes é devida?

A formulação do problema conduz à subsequente hipótese básica: sim, em concordância com a Doutrina da Proteção Integral, base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, são diversas as garantias que lhes devem ser asseguradas, em razão disso, a atuação do advogado na defesa desses direitos deve ser especial e especializada, ou seja, comprometida com a ética e com a causa da infância e da adolescência, levando sempre em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com o intuito de estabelecer parâmetros adequados ao desenvolvimento da temática, são analisados diversos assuntos interligados: a atuação dos demais órgãos e agentes nos processos; o acesso à justiça em si; a participação da sociedade, da família e do Estado; a prioridade absoluta com que devem ser tratadas as demandas e a proteção dos direitos; a interdisciplinaridade; a Doutrina da Proteção Integral; as disposições do Estatuto da OAB e o Código de Ética sobre o exercício da advocacia; a discussão doutrinária acerca da necessidade de representação de crianças e adolescentes por advogados nos processos; a cooperação entre agentes; e a atuação do advogado de maneira comprometida e ética, com a maior diligência que se pode aplicar.

Como objetivo geral, busca-se estudar e compreender, através de todas as informações expostas, como deveria ser a atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes, considerando-se o acesso à justiça e o respeito à Doutrina da Proteção Integral.

Estabelecido o objetivo geral, o desdobramento necessário é a definição dos objetivos específicos: examinar minuciosamente a Doutrina da Proteção Integral, bem como traçar um panorama sobre o Acesso à Justiça para crianças e adolescentes na atualidade e, por fim, compreender a prática da advocacia nesses processos.

Como estrutura, optou-se pelo recorte do trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo destina-se a conceituação e ao exame da Doutrina da Proteção Integral, analisando seus aspectos e sua função fundamental como base de todo o Direito da Criança e do Adolescente, bem como o papel fundamental de toda a sociedade para a efetivação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, considerando-se a Doutrina, deve-se ainda tratar a interdisciplinaridade que envolve o universo da criança e do adolescente para a efetiva defesa dos seus direitos, os quais devem ser protegidos com absoluta prioridade.

O segundo é dedicado à exposição do Acesso à Justiça pela infância e adolescência, no capítulo em questão, cumpre-se tratar a respeito dos órgãos e instituições através dos quais deve ser possibilitado esse acesso, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Analisa-se, também, como deve ser seu exercício para ampliar a possibilidade de acesso.

A compreensão do trabalho do advogado nos processos envolvendo a criança ou o adolescente é o foco do terceiro capítulo. Para isso, cumpre realizar a análise da discussão doutrinária acerca da necessidade de representação por advogado, da cooperação entre os agentes do processo, bem como do Código de Ética e do Estatuto da OAB sobre o exercício da proteção do advogado, e, por fim da atuação específica nessas lides, bem como traçar um paralelo entre essa atuação e a sua fundamentação na Doutrina da Proteção Integral, considerando-se a temática do Acesso à Justiça.

A metodologia utilizada consiste na pesquisa exploratória, qualitativa e descritiva, adotado o método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica, bem como de minuciosa análise da legislação relevante, com a conseqüente análise aprofundada dos temas de cada capítulo.

Busca-se, através disso, demonstrar a importância do comprometimento com a ética e a causa da infância e adolescência, da proteção que merecem os seus direitos. Assim, essa averiguação objetiva fornecer os subsídios necessários para compreender e demonstrar como deve ser pautada sua atuação.

A aprovação do presente Trabalho de Conclusão de Curso não representa o endosso da Professora Orientadora, da Banca Examinadora e do CCJ/UFSC ao conjunto de ideias e considerações sobre as quais se fundamenta ou que nele são expostos.

## 2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O capítulo que inaugura o estudo proposto trata da Doutrina da Proteção Integral, sobre a Doutrina como um paradigma ou modelo científico, Veronese<sup>1</sup>, corroborada por Ishida<sup>2</sup>, afirma que deve possuir:

a) Embasamento através de ordenamento jurídico, como ocorre com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e pelo próprio sistema interno brasileiro;

b) Que a Doutrina em questão seja objeto de estudo científico, e;

c) Que passe a ser um instrumento de nova atuação concreta, ensejadora de novas práticas.

Veronese destaca a Convenção como o documento internacional que acolheu a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual, todos os seres humanos com idade inferior a 18 anos são considerados sujeitos de direitos especiais, direitos os quais devem ser resguardados em razão de se encontrarem em processo de desenvolvimento e, assim, dignos de prioridade absoluta.<sup>3</sup>

Em relação à internalização, sua consagração na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - mais especificamente no artigo 227, funcionou como ponto de partida e norte para o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no direito interno brasileiro, implicando em um verdadeiro e inovador projeto social.

Esse marco histórico-legal no Brasil, através da incorporação ao ordenamento, reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, o que implica dizer que a elas e a eles pertencem direitos fundamentais tais quais antes

---

<sup>1</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 36-37.

<sup>2</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37 *apud* ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 24.

<sup>3</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 2.

só diziam respeito aos adultos. Vale ressaltar que esses direitos têm caráter universal, ou seja, são atinentes a todas as crianças e adolescentes.

Ao estimar que a população infantoadolescente não é mero objeto de tutela estatal, e que tampouco vive na sombra da sociedade adultocêntrica, tais direitos figuram como prioridade absoluta e devem, portanto, receber proteção integral, a qual também é função do tripé de corresponsabilidade - Estado, sociedade e família.

A Doutrina da Proteção Integral abarca a consideração que as crianças e os adolescentes se encontram na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Diz-se que tal constatação denota a grande importância com que devem ser auxiliados e salvaguardados, isso porque além de serem cidadãos sujeitos de direitos, essa etapa de formação merece atenção especial para permitir o pleno e saudável desenvolvimento da infância e da adolescência.

Com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente foi possível aplicar as determinações e disposições feitas pela Constituição de forma a instrumentalizar sua aplicação, com o objetivo de garantir a efetivação desses direitos fundamentais. A partir disso, muitos são os princípios observados que regem o tratamento que deve ser despendido com as crianças e os adolescentes, destaca-se que alguns deles serão aprofundados no presente estudo por terem maior pertinência temática.

Diversos são os elementos que compõem essa relação, no presente capítulo são abordados alguns dos quais são essenciais para a proteção das crianças e adolescentes. Perpassa-se, assim, por temas que demonstram a forma como devem os direitos ser tratados, com o que se relacionam, bem como pelos responsáveis por sua concretização e efetivação.

## 2.1 PARTICIPAÇÃO DO TRIPÉ DE CORRESPONSABILIDADE: FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO

A Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, ao tratar da salvaguarda dos direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes, determina que:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2019.

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)**

Pondera-se que a categoria “jovem” foi incluída ao artigo 227 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional de nº 65/2010<sup>5</sup>.

É seguro, então, traduzir do disposto constitucional que, com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento brasileiro, houve uma responsabilização coletiva no tocante ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, recaindo sobre toda a sociedade o dever de zelar pelas garantias do direito à uma vida digna e saudável.

Em consonância com o explanado pela Constituição, determinou o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> no *caput* do 4º artigo:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifou-se)**

Em uma exposição preliminar, considera-se a Doutrina da Proteção Integral como uma doutrina jurídica que determina dois fatores, a consideração de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e a ponderação de que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.** Brasília, 13 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2). Acesso em: 10 de jul. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

<sup>7</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 149. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Sobre isso, Garrido de Paula afirma que diante da proteção integral, os direitos atinentes às crianças e aos adolescentes denotam um sistema perante o qual devem estar subordinados Estado, família e sociedade, sendo que esses interesses dos quais são titulares não apenas requerem uma não violação, mas sim a garantia de uma efetivação e proteção.<sup>8</sup>

Veronese e Sanches tratam do compartilhamento dessa responsabilidade legal atribuída ao tripé como algo que decorre em razão da solidariedade e do dever moral que devem ser estabelecidos em prol das crianças e dos adolescentes. Afirma que não se pode olvidar de sua dependência e alta vulnerabilidade diante das violências que podem sofrer.<sup>9</sup>

Mais do que isso, a participação de todos com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes é uma questão de cidadania. A esse respeito, Dallari<sup>10</sup> ainda ressalta o termo “comunidade”, inserido pelo Estatuto, isso porque, por ter uma vinculação mais estreita entre seus membros, é capaz de melhor saber quais são os direitos resguardados ou ameaçados, bem como os riscos a que estão sujeitas as crianças e os adolescentes.

Tais constatações passíveis de serem feitas pela comunidade permitem que a proteção dos direitos da infância e da adolescência seja feita de forma mais atenta e direcionada, já que ao reconhecer uma necessidade específica de algum grupo em questão, maiores são as chances de resolução de possíveis conflitos, de preservação de direitos ameaçados, ou até mesmo do emprego de recursos em determinadas causas.

Sobre a responsabilidade da sociedade, deve-se tratar a solidariedade humana como uma necessidade e um dever moral, assim, tendo em vista toda a evolução filosófica acerca da necessidade dos seres humanos de viver em sociedade,

---

<sup>8</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. Revista dos Tribunais, 2002. p. 23 *apud* SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 137.

<sup>9</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 137.

<sup>10</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. ART. 5º *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 68.

são diversos os elementos que devem compor essa rede. Desta feita, aponta-se que existem necessidades materiais (habitação, alimentos, transportes, vestimentas, etc.), como também espirituais, intelectuais e afetivas, sendo que estas últimas têm grande impacto na formação das crianças e adolescentes.<sup>11</sup>

Assim, imperativo trazer à baila a vulnerabilidade e a dependência que permeiam a vida dos seres humanos quando em sua fase de pessoas em desenvolvimento, portanto, nada mais justo e correto do que atribuir esse dever de zelo e proteção aos pais, à família, à sociedade, à comunidade, ao poder público, ou seja, a todos os que podem e devem assumir essa grande responsabilidade.

No tocante a essa atuação, deve-se ainda tratar da existência e essencialidade dos Conselhos Tutelares. A disposição que trata de sua criação no Estatuto<sup>12</sup> é o seguinte:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local** para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (grifou-se)

A partir daí já resta clara a relevância dos Conselhos Tutelares como responsáveis pela proteção da população infantoadolescente, isso porque são órgãos estratégicos cuja função primordial é a de zelar pelos seus direitos.

Além disso, conforme disposição estatutária, os Conselhos Tutelares são formados por representantes da própria população, motivo pelo qual se mostram mais acessíveis à comunidade. Infere-se do ditame que mediante uma violação dos direitos das crianças e adolescentes, é um órgão ao qual se pode recorrer com mais facilidade como meio de salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes.

---

<sup>11</sup> DALLARI, D. A. – Op. cit., p. 69-70.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

Souza e Veronese apontam que a atuação dos Conselhos Tutelares está vinculada a um conjunto de atribuições desta função, destaca-se o atendimento de crianças e adolescentes em razão da ameaça de seus direitos, seja por omissão ou ação Estatal ou até mesmo da sociedade, na irregularidade, incompletude ou na ausência de conferência dos seus direitos fundamentais, e até mesmo quando for constatada falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.<sup>13</sup>

A partir disso, ressaltam a possibilidade de contribuição dos Conselhos Tutelares no fornecimento de dados e informações sobre a população infantoadolescente e suas necessidades, uma vez que seu trabalho é efetuado junto à comunidade, à sociedade, ao Estado, aos pais e responsáveis, e, especialmente, às próprias crianças e adolescentes. Isso é fundamental para o processo de implementação de políticas sociais públicas, que implica o fortalecimento de uma rede protetiva às crianças e aos adolescentes.

Assim, no que diz respeito a sua relação direta com a Doutrina da Proteção Integral para a concretização dos direitos fundamentais com absoluta prioridade, deve-se apontar como um dos deveres do Conselho Tutelar o de assumir um papel de agente da proteção integral, sendo o órgão em questão uma parte da composição desse sistema de garantia de direitos, levando-se em conta as considerações da Doutrina ao tratar de crianças e adolescentes.<sup>14</sup>

Essas referidas considerações implicam na ciência e aplicação dos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que são desdobramentos da incorporação desse novo marco-teórico ao ordenamento brasileiro. Destarte, indispensável a análise aprofundada de alguns desses princípios.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS DECORRENTES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A partir de toda a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversos são os princípios implícitos que decorrem da Doutrina da Proteção Integral,

---

<sup>13</sup> SOUZA, Ismael Francisco de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Conselho Tutelar: desafios contemporâneos *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. pp. 349-361.

<sup>14</sup> SOUZA, Ismael Francisco; VERONESE, Josiane Rose Petry. Conselho Tutelar: desafios contemporâneos *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 353.

por outro lado, em seu artigo 100<sup>15</sup> constante do Capítulo II, que trata “Das Medidas Específicas de Proteção”, são expostos alguns dos princípios que regem as medidas em questão, sendo que o Estatuto vai além ao explicar sobre cada um desses princípios:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:**

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

**II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;**

[...]

**IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;**

[...]

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 fev. 2019.

dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (grifou-se)

Todos os princípios elencados têm absoluta pertinência considerando-se todas as relações que permeiam o universo infantoadolescente, isso porque devem pautar não só a conduta de todos que com ele se correlacionam, mas toda a interpretação do Estatuto em prol da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por terem maior conexão com os temas tratados, devem que ser feitas ponderações acerca de alguns dos princípios.

### 2.2.1 Prioridade Absoluta

Nas linhas do disposto constitucionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>, ao tratar da prioridade absoluta, vai um pouco mais além ao definir o que quer dizer essa “garantia de prioridade”:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (grifou-se)

A legislação infraconstitucional, a partir disso, coloca as crianças e adolescentes como sujeitos de direito merecedores de prioridade absoluta em todas as áreas as quais lhes dizem respeito, ou seja, essa proteção vem amparada como um dever social.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

Deve-se pensar, assim, que para que a igualdade determinada constitucionalmente abranja também as crianças e os adolescentes, a absoluta prioridade é a maneira de pautar o tratamento despendido a elas e a eles. Isso porque, ao fazer uso da palavra “prioridade”, existe a indicação de que em confronto com outros direitos, os atinentes às crianças e aos adolescentes têm precedência. Segundo Veronese a admissão da infância e adolescência como prioridade imediata e absoluta implica consideração e atenção especiais, significa dizer que a proteção devida deve ser sobreposta a qualquer outra medida para resguardar seus direitos fundamentais<sup>17</sup>.

O comando foi destinado ao tripé (família, sociedade e Estado), pelo Estatuto, ao informar as diretrizes do tratamento dos direitos das crianças e adolescentes, essa garantia de prioridade foi apontada nas alíneas do artigo 4º.

Ressalta-se que esse rol não é exaustivo e as hipóteses são apenas pontos básicos, o mínimo, por se dizer, isso porque seria muito difícil que a lei previsse todas as circunstâncias possíveis. Todo esse entendimento decorre da ideia de que a interpretação e aplicação de todas as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser voltadas à proteção integral e à prioridade dos direitos dos quais são titulares as crianças e adolescentes (Art. 100, II).

A partir do que ali foi enumerado, já é possível captar seus objetivos, deve, portanto, ser feita aplicação por analogia ou extensão na análise das demais situações em que podem ser priorizados os direitos da população infantoadolescente, até porque uma interpretação restritiva seria uma enorme contradição com tudo que foi determinado pelo Estatuto (art. 4º, alínea “a”). Aqui, destaca-se essa primeira alínea como responsabilidade de todos, já que o recebimento de proteção e socorro é, ou deveria ser algo no alcance de toda a sociedade e, mais do que isso, a assunção de um compromisso.

Em relação às demais alíneas, o dever de absoluta prioridade é, majoritariamente, do poder público, demonstrando que deve haver maior atenção com as crianças e adolescentes, por serem pessoas em formação, em condição de maior fragilidade e, além disso, o futuro da sociedade.

---

<sup>17</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 3.

Esses cuidados especiais constantes do artigo 4º demonstram, portanto, que a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devem receber tratamento prioritário, seja nas políticas sociais públicas, nos serviços de atendimento público ou, inclusive, na destinação das verbas públicas.

Todos esses direitos apontados como devidos às crianças e aos adolescentes, traduzem uma preocupação em garantir uma vida que tenha dignidade e dê boas chances de desenvolvimento. Fala-se isso porque não apenas a vida é assegurada, mas uma vida de qualidade, proporcionando saúde, entretenimento, educação, ou seja, vivida de excelentes condições físicas, psicológicas e intelectuais para as suas formações.

### 2.2.2 Interesse Superior da Criança e do Adolescente

A ideia inicial do princípio do interesse superior da criança e do adolescente é relativa ao tratamento que deve ser despendido, pelas autoridades e legisladores, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes. Implica dizer que devem ter em mente o interesse maior.

Digiácomo<sup>18</sup> destaca que o princípio, consagrado pelo art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da ONU, bem como o art. 100, do Estatuto, não pode ser invocado de forma “vazia”, o que significa que, na prestação jurisdicional, não pode mais a autoridade judiciária utilizá-lo para tomar qualquer tipo de decisões arbitrárias, como era feito no antigo Código de Menores. Deve-se, assim, através de elementos idôneos colacionados nos autos, decidir pela aplicação do referido princípio, deixando de lado suas impressões pessoais ou conceitos genéricos que poderiam ser justificados para a aplicação do melhor interesse da criança ou adolescente.

---

<sup>18</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Quando o conhecimento jurídico não basta** - a imprescindibilidade da intervenção técnica interdisciplinar nas causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes. Ministério Público do Paraná. p. 4. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando\\_conhecimento\\_juridico\\_n\\_basta\\_IV.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando_conhecimento_juridico_n_basta_IV.pdf). Acesso em: 26 fev. 2019.

Ainda assim, mesmo com toda a rede de proteção à infância e à adolescência que surgiu com os documentos internacionais, com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que tal princípio deve pautar não só as condutas dos agentes acima, mas, também, da família, da sociedade e do Estado.

Melo, ao tratar do princípio em questão, afirma que o mesmo fundamentalmente implica na satisfação dos direitos de crianças e adolescentes, através da orientação e limitação do exercício da autoridade<sup>19</sup>. Divide, assim, suas funções de cunho garantista em quatro:

a) Interpretação - a.1) compreensão sistêmica dos direitos, através de interpretação holística da Convenção; a.2) estabelecimento de critério de resolução de conflitos; a.3) orientação para avaliar a legislação e as práticas estatais para suprir eventuais lacunas;<sup>20</sup>

b) Projeção do princípio em questão nas políticas e práticas do Estado - deve sempre o interesse atinente às crianças e aos adolescentes ser priorizado em detrimento de qualquer outro interesse quando houver confronto;<sup>21</sup>

c) Integralidade - considerar que os direitos das crianças e adolescentes devem ser integralmente satisfeitos, com a máxima operatividade e mínima restrição;<sup>22</sup>

d) Regulação - o interesse superior ainda tem a função de regular as relações dos pais e responsáveis, norteando seu papel na criação dos filhos.<sup>23</sup>

Assim, em conclusão, afirma Nucci que o interesse superior não traduz em uma permissão de injustiça contra terceiros, mas apenas que em razão do presente cenário, os direitos das crianças e adolescentes são particularmente relevantes e, se

---

<sup>19</sup> MELO, Eduardo Rezende. ART. 100 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. pp. 654.

<sup>20</sup> MELO, E. R. – Op. Cit, p. 654.

<sup>21</sup> MELO, E. R. – Op. Cit, p. 655.

<sup>22</sup> MELO, E. R. – Op. Cit, p. 655.

<sup>23</sup> MELO, E. R. – Op. Cit, p. 655.

colocados em igualdade de condições com os interesses dos adultos, devem prevalecer os da infância e da adolescência.<sup>24</sup>

Atente-se que no art. 100 do Estatuto, que trata dos princípios aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente, consta no *caput* o dever de serem levadas em conta as necessidades pedagógicas para a aplicação das medidas específicas de proteção. No viés desse destaque às necessidades pedagógicas, cumpre analisar o papel da interdisciplinaridade para a efetivação dos direitos da população infantoadolescente.

### 2.3 A INTERDISCIPLINARIDADE

A interdisciplinaridade se relaciona ao direito da criança e do adolescente e à Doutrina da Proteção Integral de diversas maneiras. Leis define a interdisciplinaridade como um processo em que se buscam solucionar problemas ou abordar temas complexos através da integração de modos de pensar pertencentes a diferentes disciplinas para atingir conhecimento que não seria possível através da análise isolada<sup>25</sup>.

Aponta-se aqui, ainda, que um diálogo interdisciplinar com relação ao próprio Estatuto e ao seu conteúdo é uma maneira relevante de proteger as crianças e os adolescentes. Diz-se isso porque essa interação pode fazer parte da formação de profissionais de diversas áreas como a pedagogia, o direito, a psicologia, etc., bem como da formação da própria infância e adolescência, ao passo que podem ser expostos a elas os seus direitos e garantias.

Quanto à interdisciplinaridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>26</sup> conta com os artigos 150 e 151:

**Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe**

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 354.

<sup>25</sup> LEIS, Hector Ricardo. Especificidades e Desafios da Interdisciplinaridade nas Ciências Humanas *In* NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR, Arlindo. **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação**. 1. ed. Barueri: Manole, 2011. pp. 107-108.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 fev. 2019.

**interprofissional**, destinada a **assessorar a Justiça da Infância e da Juventude**.

Art. 151. **Compete à equipe interprofissional** dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios** por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim **desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros**, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifou-se)

Ou seja, há disposição expressa da interdisciplinaridade trabalhando em favor da justiça da infância e da adolescência, isso porque este é o método que se mostra mais eficiente na garantia da correta solução das controvérsias.

No tocante a esses artigos, observa-se que, através da interprofissionalidade, é possível que o Magistrado, por exemplo, leve em conta todos os elementos que compõem a situação particular de cada criança ou adolescente, suas necessidades e peculiaridades, o que pode traduzir em uma prestação judicial mais precisa e adequada ao caso. Deve-se, assim, ter uma visão descentralizadora e composta de todos os elementos sendo trabalhados em conjunto para tal finalidade.

O fornecimento de subsídios pode ser essencial para que não ocorram graves consequências oriundas de decisões equivocadas. Reitere-se o quão importante é a compreensão de que cada caso é um caso, e que a solução para algum deles pode não ser a mais adequada para outro. Não há como padronizar a aplicação do direito da criança e do adolescente, trata-se de relação demasiadamente complexa e fundamental para tanto.

Sobre esse aspecto, Castro<sup>27</sup> afirma que a execução da norma limitada ao cumprimento de protocolos técnicos, implicaria em uma total perda de sentido em se tratando dos direitos das crianças e adolescentes e de sua prioridade absoluta. Assim,

---

<sup>27</sup> CASTRO, Daphne Fayad. ART. 151 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1033.

o trabalho da interdisciplinaridade e interprofissionalidade se mostra uma ferramenta para frear essa automatização, que em melhor análise não passa de uma revitimização, de forma que ao ter em vista todos os elementos desse cenário traduz-se num trabalho humanizado e articulado em prol da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A autora ainda destaca que esse assessoramento interprofissional decorre da necessidade de olhares complementares para que seja garantida a Justiça, através disso, reconhece-se toda a carga afetiva que permeia as relações desse universo, bem como a complexidade das causas e consequências da violência praticada ou sofrida e a necessidade de uma melhor solução, por ser um campo inundado pela psique humana. Assim, observa-se que através de um olhar multifacetado, em razão dos atravessamentos sociais e dinâmicas individuais e coletivas (sexuais, familiares, escolares, etc.), é possível melhor compreender os fenômenos que implicam a intervenção da Justiça.<sup>28</sup>

Segundo Digiácomo<sup>29</sup>:

**A intervenção de equipes interprofissionais** quando do atendimento de crianças e adolescentes pelo Poder Judiciário, desta forma, não apenas se mostra “desejável” ou “relevante”, mas **se torna verdadeiramente imprescindível em diversas situações**, como é o caso da aferição da motivação e grau de preparo dos pretendentes à adoção, no processo de habilitação respectivo; do acompanhamento e avaliação final do estágio de convivência que precede a adoção, assim como da colocação em família substituta, em suas demais modalidades; da avaliação da real necessidade de decreto da suspensão ou destituição do poder familiar e da apuração de qual medida se mostra mais adequada ao adolescente acusado da prática de ato infracional (se for o caso), em matéria de infância e juventude, assim como quando da definição da guarda entre pais separados; da aferição da ocorrência de “alienação parental” e, em caso positivo, qual a melhor solução para o caso e da adequação do melhor regime de visitas entre os pais e parentes próximos, em matéria de Direito de Família (apenas para citar algumas). (grifou-se)

É necessário, ainda, ter outra coisa em mente no tocante a essencialidade da interdisciplinaridade. Mesmo que seja disposta pelo Estatuto toda a

---

<sup>28</sup> CASTRO, D. F. – Op. cit., pp. 1027-1028.

<sup>29</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Quando o conhecimento jurídico não basta - a imprescindibilidade da intervenção técnica interdisciplinar nas causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes**. Ministério Público do Paraná. p. 5. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando\\_conhecimento\\_juridico\\_n\\_basta\\_IV.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando_conhecimento_juridico_n_basta_IV.pdf). Acesso em: 26 fev. 2019.

responsabilidade de proteção que recai sobre a família, a sociedade e o Estado, a violação dos direitos das crianças e adolescentes é uma realidade.

É desta forma que a interdisciplinaridade pode se relacionar com o Direito da Criança e do Adolescente como um mecanismo de proteção e conservação desses direitos, significa dizer que dispõe, portanto, de outras facetas.

Dentre as demais faces de extrema importância e utilidade da interdisciplinaridade, um exemplo é a integração que hoje em dia é comum entre entes e as equipes, órgãos ou instituições que lidam com o Direito da Criança e do Adolescente. Como destaque, é possível citar a frequência com que são veiculadas notícias versando sobre crianças que informaram ter seus direitos violados, através de abusos, ao frequentarem palestras sobre violência sexual, ministradas em suas escolas<sup>30</sup> ou até mesmo pelas prefeituras<sup>32</sup>.

Assim, tomando essa realidade como base, infere-se que através dessa forma como a interdisciplinaridade se relaciona com o Direito da Criança e do Adolescente, dentre as várias existentes, se mostra de grande relevância para a proteção dos direitos da infância e da adolescência.

Esses direitos que parecem tão óbvios e básicos a primeira vista são, por muitas vezes, não só desrespeitados, mas também desconhecidos isso porque sequer fazem parte da realidade de muitas crianças e adolescentes. Assim, por esses e diversos outros motivos, é observado o papel da interdisciplinaridade em sua estreita relação com a proteção dos seres em desenvolvimento.

Veronese aponta a grande mudança positiva trazida através da abordagem interdisciplinar<sup>33</sup>:

---

<sup>30</sup> MORAES, Lidiane. **Criança escreve bilhete após palestra em escola de MT e denuncia pai**: 'Já fui abusada pelo meu pai, isso poder denúncia?'. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/09/18/crianca-escreve-bilhete-apos-palestra-em-escola-de-mt-e-denuncia-pai-ja-fui-abusada-pelo-meu-pai-isso-pode-ser-denuncia.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>31</sup> De G1 Tocantins. **Menina relata estupro após palestra sobre violência sexual e padrasto é preso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/menina-relata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-preso.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>32</sup> De G1. **Crianças revelam estupros durante palestra de abuso sexual, diz polícia**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/criancas-confessam-estupros-durante-palestra-de-abuso-sexual-diz-policia.html>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>33</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 176. Disponível em:

A procura de conhecimento junto às ciências sociais, tendo por fim uma prevenção dos comportamentos desviantes, **implica uma verdadeira revolução quanto ao modelo repressivo de larga tradição no direito**. Isto porque tradicionalmente o direito é concebido como um complexo orgânico de leis, preceitos e regras jurídicas das quais derivam todas as normas e obrigações que se destinam aos homens, a fim de que estes as cumpram, compondo, desta maneira, uma série de deveres, dos quais não podem fugir, sob a condição de terem seus comportamentos contrários à lei enquadrados numa determinada punição legal, ou seja, a sanção. (grifou-se)

Veronese e Silveira lecionam que é de extrema importância o aperfeiçoamento dos profissionais que lidam com o Direito da Criança e do Adolescente, isso objetivando estudar não só a lei e os institutos jurídicos, mas também todo o universo da infância e da adolescência. Dessa forma, tais estudos devem priorizar uma abordagem multidisciplinar, envolvendo, assim, diversas áreas, como a sociologia, a política, a psicologia, o serviço social, a pedagogia e todos os demais campos que afetam - direta ou indiretamente - o Direito da Criança e do Adolescente.<sup>34</sup>

## 2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A fase que inaugura a Doutrina da Proteção Integral no Brasil surgiu com a Carta Magna de 1988, sendo que a consolidação das diretrizes determinadas pela Constituição se deu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Através das mudanças trazidas pela Constituição, pôde ser observada uma ampliação das garantias trazidas pelos direitos sociais, proporcionando maior qualidade de vida às classes antes subjugadas.

No Estatuto houve, por parte do legislador, o reconhecimento do disposto constitucionalmente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e

---

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>34</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 382.

adolescentes, incorporando a Doutrina como base, diretriz e forma de interpretação da legislação infraconstitucional. Anterior a isso, a Doutrina adotada pelo ordenamento brasileiro, no revogado Código de Menores, era a da Situação Irregular.

Essa corrente doutrinária determinava que as crianças e adolescentes em situação irregular deveriam ser vigiados e controlados pelo Estado, num ideal de prevenção da marginalização. Era despendido um tratamento punitivo tanto aos que praticavam atos infracionais quanto aos que se encontravam em situações sociais desfavoráveis.<sup>35</sup>

Assim, a Doutrina da Situação Irregular caracterizava um contexto discriminador, repressivo e estigmatizante, em que o Estado só se preocupava em conter a criança ou o adolescente, principalmente em se tratando da parcela mais pobre da população.<sup>36</sup>

Sobre esse histórico e as mudanças trazidas pela Doutrina da Proteção Integral, discorre Garrido de Paula<sup>37</sup>:

Somente com a Constituição de 1988 é que se reconhece a possibilidade de crianças e adolescentes participarem direta e amplamente de relações jurídicas com o mundo adulto, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos. **Foram concebidos, finalmente, como sujeitos de direitos, capazes para o exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias relacionadas à integridade.**

[...] se, num passado remoto, a criança ou adolescente era coisa consequentemente descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, depois, em razão de alguma patologia, erigia-se um conjunto de normas tendentes à integração sócio-familiar

<sup>35</sup> MONTIBELLER, Bárbara Pereira. **A (in)compatibilidade do caráter punitivo com as medidas socioeducativas**. 2016. 98 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. p. 13. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC\\_-\\_Vers%c3%a3o\\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC_-_Vers%c3%a3o_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 27 jun. 2019.

<sup>36</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a imputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 43 *apud* MONTIBELLER, Bárbara Pereira. **A (in)compatibilidade do caráter punitivo com as medidas socioeducativas**. 2016. 98 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. p. 13. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC\\_-\\_Vers%c3%a3o\\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC_-_Vers%c3%a3o_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 27 jun. 2019.

<sup>37</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. Revista dos Tribunais, 2002. p. 20-24 *apud* SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 136.

(doutrina da situação de risco), **modernamente passa a ser considerado como sujeito de direitos, sendo-lhe devida a proteção integral perante a família, a sociedade e o Estado.** (grifou-se)

Tanto se ilustra a lição de Garrido de Paula com a simples transcrição do artigo 2º da Lei nº 6.697/79<sup>38</sup>, em que só era objeto da tutela estatal a criança ou adolescente, chamado de “menor” pelo Código, em situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Ou seja, esses eram os sujeitos aos quais era destinado o Direito do “Menor”. A quebra com a Doutrina da Situação Irregular dá início a uma nova realidade ao direito atinente a infância e a adolescência, com ideais diferentes do controle social, como era o objetivo do Código anterior.

A disposição estatutária literal sobre a Doutrina da Proteção Integral se dá logo no 1º artigo do Estatuto<sup>39</sup>:

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.**

[...]

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Brasília, 10 de out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 1 mar. 2019.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1 mar. 2019.

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (grifou-se)**

O artigo 3º, por sua vez, coloca os direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes, como os mesmos inerentes à pessoa humana, e que tais direitos pertencem a toda a infância e a adolescência, ou seja, o direito destinado a esse papel abrange muito além do que antes apenas cabia aos que estavam em situação irregular.

Veronese afirma que a Proteção Integral conta com dois pilares fundamentais que são de extrema importância para sua compreensão, o primeiro é perceber as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, já o segundo trata da questão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que permeia a infância e a adolescência.<sup>40</sup>

É relevante essa quebra de paradigma, já que o antigo Código de Menores tratava as crianças e os adolescentes como objetos de tutela estatal, denotando grande autoritarismo que apenas buscava calar a voz da infância e da adolescência, ou seja, com enorme distanciamento da forma com que hoje são tratadas. Assim, é cristalino que a superação da Doutrina da Situação Irregular trouxe profundas mudanças em relação à garantia dos seus direitos.

---

<sup>40</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 149. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 mar. 2019.

No mesmo norte, também dispõe o Estatuto<sup>41</sup> acerca desse desdobramento da Doutrina na legislação, sendo que trata, inclusive, em relação à sua interpretação:

**Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.** (grifou-se)

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito implica tratar da desconsideração, ainda que em tese, da concepção que estabelece o poder dos adultos como predominante em todos os espaços sociais, em que a voz e os direitos da adolescência e da infância são tolhidos em detrimento dos direitos daqueles.

A concretização da superação desse cenário de adultocentrismo é um grande passo para assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta com que devem ser tratadas. Isso implica em ignorar a importância do papel dos adultos ou ainda a relação de dependência existente, muito pelo contrário, denota o quão relevante é a presença dos seres já desenvolvidos para quebrar com a ideia de autoritarismo e superioridade, por ser parcialmente sua a responsabilidade em conferir uma vida digna, saudável e com desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

Importante delinear que a superação desse contexto implica observar que além dos direitos assegurados aos adultos, às crianças e aos adolescentes lhes é assegurada completa proteção estatal, sendo essa a maneira de assegurar plenamente os direitos aos quais fazem jus. Ou seja, a responsabilidade de um, não exime a responsabilidade do outro.

Leciona Nucci<sup>42</sup>:

**A proteção *integral* é o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III,CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos.** Possuem as crianças e adolescentes uma ***hiperdignificação da sua vida***, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 mar. 2019.

<sup>42</sup> NUCCI, G. S. – Op. cit., p. 6.

**maximização da proteção precisa ser eficaz**, vale dizer, **consolidada na realidade da vida - e não somente prevista em dispositivos abstratos**. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a *proteção integral* para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. (grifou-se)

Já no tocante a questão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, diz-se que como as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, titulares, inclusive, de proteção estatal prioritária, deve ser empregada ainda mais atenção às suas necessidades e à sua proteção.

Assim, imperativo ter em vista a pluralidade de sujeitos de direito, sendo que para serem respeitadas suas diferenças, é necessária a sensibilidade de perceber, também, a diferença de condições em que se encontram, sejam elas físicas, psicológicas, mentais, e etc., sendo que para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes tudo isso deve ser levado em conta.

Nesse viés, reforça-se a relevância dos primeiros anos na formação da personalidade dos seres humanos, já que a infância e adolescência compreendem importantes fases de desenvolvimento físico e mental.

É evidenciado, ainda, através de pesquisas de assistentes sociais, economistas, educadores, neurocientistas, pediatras, psicólogos e psiquiatras o quão relevante é o período inicial da vida para a promoção do desenvolvimento, seja ele social, humano ou econômico.<sup>43</sup>

Ou seja, ao pontuar esses dois pilares, é possível compreender que os direitos conferidos levam em conta a condição de vulnerabilidade em que se encontram as crianças e os adolescentes, sendo que tais garantias são o manto capaz de protegê-los contra injustiças, maltrato e abusos que ainda permeiam esse universo.

Segundo Gomes da Costa<sup>44</sup>:

---

<sup>43</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. A Primeira Infância no Direito Brasileiro: Marco Legal e Desafios para o Futuro *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 536.

<sup>44</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente *In* PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 19 *apud* VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>. Acesso em: 13 jun. 2019.

[...] **afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento;** o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, **o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para a promoção e defesa dos seus direitos.** (grifou-se)

Como consequência da incorporação da proteção integral, Veronese destaca três pontos<sup>45</sup>:

a) a admissão das crianças e adolescentes como prioridade imediata e absoluta, ou seja, a forma correta de tratar seus direitos fundamentais é que sua proteção sobreponha quaisquer outras medidas - já trabalhado acima;<sup>46</sup>

b) o princípio do melhor interesse da criança, que não deve ser visto de forma sonhadora ou fantasiosa, mas sim como algo concreto e de responsabilidade da família (pais ou responsáveis) para garantir proteção e cuidados especiais, bem como da comunidade com o papel de intervenção e responsabilização, seja através dos Conselhos Tutelares ou do Poder Público, objetivando a criação de meios para assegurar seus direitos e, por fim;<sup>47</sup>

c) o reconhecimento da família como o ambiente natural para a garantia de bem estar e como o primeiro grupo social a ter contato com as crianças, sendo que em razão disso decorre o dever de proteção e assistência, para que possam assumir plenamente suas responsabilidades, na idade adequada, perante a comunidade.<sup>48</sup>

Sobre o tema, Veronese trata da necessidade de alteração de fato da realidade social, sendo imperativo todo um aparato estrutural que permita a aplicação do determinado legalmente. Ainda assim, pontua a importância do Estatuto para a mobilização da sociedade a respeito da forma como eram tratadas as crianças e os adolescentes, mas deve-se, ainda, perceber que a incorporação da Doutrina da Proteção Integral, bem como a priorização das medidas a serem aplicadas às crianças e adolescentes é essencial à todas as estruturas que rodeiam o universo das crianças

---

<sup>45</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas.** Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 3.

<sup>46</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 3.

<sup>47</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 4.

<sup>48</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 4.

e adolescentes.<sup>49</sup> Essa interação é abordada no capítulo seguinte do presente trabalho, uma vez que o acesso à justiça envolve diversos desses elementos que estão envolvidos diretamente na questão.

Por fim, Veronese e Rossetto acerca da incorporação da Doutrina afirmam que<sup>50</sup>:

Em brevíssima síntese, as disposições pertinentes aos direitos fundamentais distribuídas ao longo do texto constitucional, incluindo o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), especialmente, estão a representar o que de concreto acessamos no paradigma da fundamentalidade da Doutrina da Proteção Integral. É ali o respiradouro de nossos sonhos concretos. Porém a missão que nos traz, sugestiva de sonhos a realizar, **importa avançar, justamente por que precisamos igualmente dedicar esmerado, profícuo e constante esforço à proteção, promoção e defesa da Doutrina da Proteção Integral, de forma a “repensar profundamente o sentido das legislações para a infância, transformando-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes”**. (grifou-se)

Assim, entende-se a Doutrina da Proteção Integral incorporada ao ordenamento brasileiro, com todas as mudanças paradigmáticas trazidas com ela, como um projeto político-social que inovou a maneira de ver, pensar e tratar dos direitos atinentes às crianças e aos adolescentes. Destarte, sua utilização como ponto de partida e objetivo final na garantia desses direitos é fundamental para a efetiva proteção da infância e da adolescência, devendo contar com o respaldo de todos os integrantes da sociedade para sua plena concretização.

Apesar disso, conclui-se não ser possível confiar que a existência da Doutrina como base da legislação e as inovações trazidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são suficientes para que todos os direitos sejam garantidos, já que aqui se deve considerar também a efetiva aplicação dessa

---

49 VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 276. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2019.

<sup>50</sup> ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 74.

legislação, o que não ocorre de maneira integral. Destarte, passa-se a análise de todo esse sistema através da observação e estudo do acesso à justiça.

### 3 O ACESSO À JUSTIÇA

O terceiro capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso objetiva expor a respeito do acesso à justiça por crianças e adolescentes, para isso, além de tratar sobre o tema em si, analisando a possibilidade de seu ingresso perante a Justiça, há que se discorrer e analisar a atuação de alguns dos órgãos e instituições que garantem esse acesso, são eles: a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Para delimitar o campo de alcance da expressão “Acesso à Justiça”, utiliza-se das abordagens citadas por Veronese<sup>51</sup> como dois planos, um geral e um particular, sendo, respectivamente, a concretização da Justiça social e a garantia de todos terem acesso à justiça *stricto sensu*.

Assim, considerando-se um panorama mais realista, é preciso ponderar que esse mecanismo para garantia dos direitos sociais ainda sofre com toda a dificuldade de acesso dos indivíduos mais vulneráveis, sendo que as crianças e os adolescentes, conforme exposto, estão enquadrados nessa categoria.

#### 3.1 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE BUSCAM ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA

Além da responsabilidade delegada à família, à sociedade e ao Estado na proteção integral da criança e do adolescente, são diversos outros agentes essenciais na defesa dos direitos fundamentais desses indivíduos em desenvolvimento.

Dentre os meios de acesso à justiça, o Estatuto não só trata da garantia de acesso de toda a criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, segundo disposto em seu artigo 141, mas também busca, por meio de outras disposições, assegurar esse acesso, como por exemplo, através da

---

<sup>51</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2019.

integração desses órgãos que buscam efetivar a proteção aos direitos das crianças e adolescentes (art. 70-A, II)<sup>52</sup>:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

[...]

**II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;** (grifou-se)

Os tópicos que seguem tratam com maior profundidade dessas instituições e órgãos que zelam pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como elucidam sua essencial participação para permitir ou facilitar o acesso à justiça.

### 3.1.1 Ministério Público

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>53</sup>.

Ao observar a função precípua do Ministério Público, legalmente definida acima, como voltada à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, infere-se que é estreita sua conexão com as normas que buscam defender o Direito da Criança e do Adolescente.

Assim, a respeito das funções que devem ser exercidas pelo Ministério Público no âmbito da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

Estatuto<sup>54</sup> dispõe em seu artigo 201, detalhadamente, toda a atribuição de competência da instituição:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

**VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;**

[...]

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

[...]

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

**§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.**

**§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.**

[...]

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

As funções a serem exercidas pelo Ministério Público decorrem da sua atribuição de fiscal da lei, em razão disso, sua atuação é apontada pelo Estatuto da

---

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

Criança e do Adolescente no artigo acima disposto. Ainda assim, existem outras disposições relativas ao papel a ser exercido por essa instituição no restante do Estatuto, seja de forma explícita ou implícita.

Assim, vê-se que é ampla a competência incumbida ao Ministério Público, e que não se esgota no artigo mencionado, a única limitação existente para seu exercício é a compatibilidade com a determinação constitucional de qual é a sua função (art. 201, §2º).

Na função primordial de zelar pelos direitos e garantias das crianças e adolescentes, chama-se atenção para a possibilidade de atendimento ao público pelo Ministério Público, esta é mais uma oportunidade de os seus representantes se tornarem úteis para a comunidade, assegurando, assim, a validade da presença social dessa Instituição.<sup>55</sup>

Quanto às demais disposições acerca da função do Ministério Público, o Estatuto<sup>56</sup> discorre em seus artigos 202-205:

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Quanto ao artigo 202, cabe explanar acerca da disposição: “na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei”. Segundo Dal Pozo, em se tratando de lide envolvendo interesses de crianças e adolescentes, para cujo zelo do Ministério Público se volta, conforme disposição estatutária, é evidente o interesse público nessa

---

<sup>55</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. ART. 201 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1288-1289.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

intervenção para a manutenção dos valores fundamentais da sociedade.<sup>57</sup> Assim, a finalidade do exercício do representante do Ministério deve ser sempre protetiva aos interesses de crianças e adolescentes.

Já no tocante a forma como deve ocorrer essa intervenção, o autor destaca que deve ser oportunizado, ao MP, conhecimento pleno do caso posto, com o objetivo de influir eficazmente no julgamento do processo.

Nos demais artigos que dizem respeito a atuação do Ministério Público, infere-se a grande importância dada pelo Estatuto a sua intervenção.

Essa necessidade de efetiva participação do Promotor nos feitos em que sua presença é exigida denota a prioridade com que devem ser tratados os direitos da criança e do adolescente, sendo que não devem ser convalidados atos que não tenham sido praticados na ausência do representante. A presença do Ministério Público pode, por vezes, indicar uma solução à questão de maneira oposta que a mera leitura da tese poderia orientar.<sup>58</sup>

Outro entendimento é o de que a importância reside no acompanhamento do feito pelo Ministério Público, não devendo ser proclamada a nulidade de atos realizados sem a participação do órgão ministerial caso não haja prejuízo à parte. Nessa ideia, afirma-se que não é plausível crer que as formalidades constituem fim em si mesmas, devendo essa nulidade ser flexibilizada.<sup>59</sup>

Inclusive, é esse o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao afirmar que, ausente o prejuízo, não deve ser decretada a nulidade dos atos, veja-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4013826-21.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO LIMINAR QUE FIXOU PROVISORIAMENTE A GUARDA DA CRIANÇA COM O PAI. TESE DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA

---

<sup>57</sup> DAL POZO, Antônio Araldo Ferraz. ART. 202 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1300-1305.

<sup>58</sup> DAL POZO, A. A. F. – Op. cit., p. 1306.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 729-730.

DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO QUE SE MANIFESTA APÓS AS PARTES. ART. 179, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EVENTUAL NULIDADE, ADEMAIS, QUE SÓ PODE SER DECLARADA SE O REPRESENTANTE MINISTERIAL ARGUIR O PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.** ART. 279, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GUARDA FIXADA PROVISORIAMENTE COM O PAI. INEXISTÊNCIA DE FATOS DESABONADORES EM SEU DESFAVOR. GENITOR QUE TEM MAIS TEMPO PARA CUIDAR DA CRIANÇA E RESIDE NO LAR CONJUGAL, LOCALIDADE NA QUAL A INFANTE JÁ SE DESENVOLVEU, INCLUSIVE AFETIVAMENTE. **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PRESERVADO.** RECURSO NÃO PROVIDO. (grifou-se)<sup>60</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA E ALIMENTOS. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA DE HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA AUTORA/GENITORA. **ALEGADA NULIDADE AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PERFECTIBILIZADA. SILÊNCIO DO PARQUET QUE CARACTERIZA CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 279, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO QUE SATISFAZ O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ADEMAIS, MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO ACORDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifou-se)<sup>61</sup>

Além disso, no tocante à fundamentação das manifestações ministeriais, diz-se que tal mandamento denota o pressuposto de que tenha existido efetiva análise dos aspectos do caso reportado.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4013826-21.2019.8.24.0000/SC - São Bento do Sul. Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade. **Pesquisa de Jurisprudência.** DJ: 14/11/2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAHqnRAAH&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAHqnRAAH&categoria=acordao_5). Acesso em: 2 dez. 2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0300831-60.2016.8.24.0166/SC - Forquilha. Relatora: Desembargadora Denise Volpato. **Pesquisa de Jurisprudência.** DJ: 14/03/2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20e%20interven%E7%E3o%20e%20nulidade&only\\_ementa=&frase=&id=AABA g7AADAAOIE5AAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20e%20interven%E7%E3o%20e%20nulidade&only_ementa=&frase=&id=AABA g7AADAAOIE5AAK&categoria=acordao_5). Acesso em: 2 dez. 2019.

<sup>62</sup> DAL POZO, A. A. F. – Op. cit., p. 1307.

Com essa função de zelar pelos direitos da população infantoadolescente, trata-se o Ministério Público como o curador da infância e da adolescência, isso implica dizer que sua atuação diz respeito a cessar qualquer lesão ou ameaça de lesão a esses direitos. Tal exercício não deve ser tido como uma concessão de benefício, percebe-se isso ao levar em conta os princípios que regem o Direito da Criança e Adolescente, que são fundamentados na premissa da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, inferindo-se, também, a vulnerabilidade típica que decorre desse reconhecimento.<sup>63</sup>

Decorre disso, portanto, que também é dever do Ministério Público a promoção dos demais direitos das crianças e dos adolescentes, seja através do ajuizamento de demandas em razão de sua legitimidade ativa para tal função ou através da possibilidade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da infância e da adolescência, utilizando-se de todas as prerrogativas que lhe competem. Ou seja, a atuação junto ao Poder Público para defesa de todos esses direitos, seja educação ou saúde, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério Público.

Nesse viés, aponta-se a necessidade de o representante do Ministério Público que atua na área da criança e do adolescente conhecer todas as informações disponíveis a respeito da localidade em que exerce sua profissão, bem como as dificuldades e pontos-chave onde é necessária maior intervenção, para que possa, da melhor maneira, empregar seus esforços na defesa dos direitos.

Já o exercício como fiscal da lei vincula-se à legalidade do ato processual, bem como à própria aplicação da lei ao caso. Esse papel é observado, quando em função do Estatuto, de diversas formas, seja na representação para apuração de ato infracional, na execução de medida socioeducativa e, especialmente, na fiscalização da entidade aplicadora.<sup>64</sup>

A esse respeito, leciona Lopes<sup>65</sup>:

---

<sup>63</sup> **O MP zela pelos direitos da criança e do adolescente.** Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>. Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>64</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 19 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 679.

<sup>65</sup> LOPES, José Fernando da Silva. O Ministério Público e o Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 79 *apud* DAL POZO, Antônio Araldo Ferraz. ART. 202 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1302-1303.

É nesse sentido que se justifica a atuação processual e extraprocessual do Ministério Público, animada sempre pela intenção de fazer prevalecer o interesse público e a defesa de valores fundamentais da sociedade, desfrutando de “um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradição de mérito”.

Ressalta-se, portanto, que a atuação do Ministério Público deve ser efetiva, e em se tratando dos direitos de crianças e adolescentes, é necessário o reconhecimento de que todas as particularidades de cada caso devem ser consideradas, devendo ser conhecido a fundo para a melhor e mais completa defesa desses direitos. Uma mera atuação formal não seria suficiente para cumprir com a função que lhe é designada, papel importantíssimo na defesa da população infantoadolescente.

### 3.1.2 Defensoria Pública

De todas as temáticas abordadas no presente estudo, grande relevância tem o trabalho da Defensoria Pública não só para a questão da possibilitação do acesso à justiça pelas crianças e adolescentes, mas também pela identidade de temas, quais sejam a atuação da Defensoria e a atuação do advogado, sendo o estudo deste o objetivo central ora perseguido.

A Constituição Federal<sup>66</sup>, em seu art. 5º, LXXIV, determina que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

Assim, a Emenda Constitucional nº 80/2014<sup>67</sup> redefiniu a Defensoria Pública e suas atribuições da forma que segue:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação

---

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>67</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Em respeito à determinação constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>68</sup> dispõe acerca da assistência judiciária gratuita para os adolescentes em conflito com a lei:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:  
[...]  
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

Essa assistência é proporcionada aos que não podem arcar com os custos que decorrem do processo, sendo possível uma dupla interpretação, seja o pagamento de honorários e também os demais ônus do processo.

Tais garantias ainda são reforçadas pelo art. 141, já exposto, e também pelo art. 206, parágrafo único, ambos do Estatuto.

O fundamento de tais direitos é a necessidade de Justiça, já que apesar das ausências de condições financeiras das crianças ou adolescentes, é impensável possibilitar um julgamento sem defesa técnica, porquanto haveria claro desequilíbrio entre as partes. Para evitar a ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei, o Estado deve suplantar essa carência, já que a ausência dessa intervenção romperia o equilíbrio que é essencial.<sup>69</sup>

Disso infere-se a extensão da importância da Defensoria para a sociedade como um todo, uma vez que sua atuação ampla é indispensável para o acesso à justiça, e, a partir disso, decorre o quão essencial é sua existência para assegurar os direitos das crianças e adolescentes. Ao ter em vista a essencialidade da promoção dos direitos humanos e a proteção dos direitos individuais e coletivos de todos, pode-se concluir que o impacto é muito maior no que diz respeito à garantia dos direitos

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>69</sup> PRADE, Péricles. ART. 111 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 767.

infantoadolescentes, uma vez que os abarcados são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, dignos de absoluta prioridade.

Outro ponto relevante que demonstra a fundamentalidade do papel da Defensoria é o de que o atendimento prestado deve ser especializado em relação a defesa e promoção direitos das crianças e adolescentes. Ainda assim, por mais que ainda que o Defensor Público não atue na área da criança e adolescente, deve ter atenção especial aos princípios que regem a proteção devida a essa parte da população, tendo em vista a interdisciplinaridade que deve reger todo o sistema.

Além disso, em muitas Defensorias ocorre um trabalho extrajudicial, normalmente relacionado à educação sobre direitos, através de palestras nas comunidades ou campanhas institucionais. Destaca-se isso em razão de ser uma atuação tão importante quanto ao restante de suas funções exercidas, e ainda mais ampla, uma vez que atende toda a coletividade.

A atuação frequente da Defensoria Pública nos processos envolvendo crianças e adolescentes denota a vulnerabilidade em que se encontram, na grande maioria das vezes agravadas pelas questões sociais e econômicas, sendo que este é um dos principais pontos que obstaculizam o acesso à justiça.

Destarte, o exercício da função do defensor deve ser no sentido de priorizar a todos os momentos a proteção da criança e do adolescente. Isso pode ocorrer através da defesa técnica, na busca de que a criança não seja revitimizada pelo sistema, utilizando-se do esgotamento de todas as possibilidades de sua ampla defesa, ou no acompanhamento integral e periódico no decorrer de cada processo, tratando de seus interesses à luz dos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Durante a atuação do defensor, é importante que seja sempre percebido o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão de cada criança ou adolescente, para que a prestação desse serviço seja ainda mais direcionada, o que representa uma atividade mais sensibilizada e comprometida por parte dos membros das Defensorias. Além disso, as demais condições pessoais de cada assistido devem ser consideradas, por exemplo, a de pessoa com deficiência, as diversidades de gênero, a religiosa, a orientação sexual, etc.

Ainda, apesar de todas as dificuldades, como a situação de vulnerabilidade social e financeira em que se encontram muitas crianças e adolescentes deve-se

manter presente o pensamento de que o exercício da Defensoria Pública configura uma garantia a mais em defesa dos direitos ora discutidos, porque, ainda que bem intencionado, um defensor dativo, por exemplo, não tem todas as condições de exercer a função como gostaria (ou deveria) diferente do defensor público, já que o seu exercício está mais direcionado e sua atuação mais especializada.<sup>70</sup>

Além de tal especialização, por diversas vezes a atuação da Defensoria deve ser proativa, com o ideal de identificar demandas as quais necessitam de solução, desta feita, o defensor público no exercício de toda a sua missão institucional ocupa papel de destaque em razão da forma como facilita o acesso à justiça e busca a ampla garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

### 3.1.3 Poder Judiciário

A dimensão da importância e do papel do Poder Judiciário, no que diz respeito ao acesso à justiça, pode ser observada em primeiro plano pela mera leitura do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>71</sup>:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

---

<sup>70</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 199 *apud* SILVA, Jorge Araken Faria. ART. 141 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 984.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 jun. 2019.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Em relação à competência e à atuação da Justiça da Infância e da Juventude, é admirável a completude trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando-se o grande papel do Judiciário para a garantia do acesso à justiça. Célebre, ainda, a especialização das varas para tratarem exclusivamente do Direito da Criança e do Adolescente, porquanto tal direcionamento permite melhor exercício da função. Destaca-se aqui o Provimento nº 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude<sup>72</sup>.

De outra perspectiva, tal quais diversos outros dispositivos, ao passo que de um lado percebe-se o quão positivo para a efetivação desses direitos seria o mero cumprimento do disposto legalmente, do outro lado tem-se a realidade das diversas dificuldades que atravancam a concretização dessas garantias.

A esse respeito, trata Veronese<sup>73</sup>:

Sabe-se que a aplicação de seus dispositivos [...] e muitas outras garantias que vão desde o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade até as garantias processuais, implicariam um processo

---

<sup>72</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 36 de 05 de maio de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.** Brasília, 05 maio 2017. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_36.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_36.pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

<sup>73</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 170-171. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 jun. 2019.

revolucionário, pois dariam origem a uma ordem social mais justa, pelo menos com aqueles que representam, tanto nas relações sociais quanto processuais, a parte mais frágil, que são a criança e o adolescente. (grifou-se)

Dentre as dificuldades relacionadas ao Poder Judiciário que são óbices ao acesso à justiça e a boa prestação jurisdicional, pode-se citar a ausência de conhecimento da população em relação aos seus direitos, o elitismo que ainda macula esse poder, bem como a falta de uma boa e completa formação aos magistrados no que diz respeito ao Direito da Criança e do Adolescente.

Lefort aponta a realidade da população brasileira e seu afastamento do Judiciário por algumas razões, principalmente pela falta de esclarecimento, conscientização e educação acerca dos direitos aos quais fazer jus. Além disso, observa-se com clareza a grande distância entre as camadas mais carentes e os tribunais, uma vez que ao se mostrar fortemente inacessível, é presumida instituição pertencente única e exclusivamente às elites.<sup>74</sup>

É muito claro o olhar repleto de desconfiança dirigido ao Poder Judiciário pelas camadas mais populares, seja pelos procedimentos difíceis, pela linguagem formal ou pela dificuldade de ingresso. Diversos são os fatores que a colocam como uma instituição opressora e burocrática, quando em verdade deveria mostrar-se como um ambiente saudável e direcionado a resolução de conflitos.<sup>75</sup>

Assim, ao trazer os problemas do Poder Judiciário relacionados à obstaculização do acesso à justiça a tona, e tendo em vista que a ideia do Estatuto é que, através de tal órgão, a efetivação desse e dos demais direitos seja garantizada, é perceptível a necessidade de mudança para que se torne um meio mais convidativo. Essa alteração pode ser realizada tanto através da própria estrutura dos tribunais, quanto através de uma formação mais humana dos magistrados, com maior disposição a defender os direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes, num olhar mais sensível à causa.

---

<sup>74</sup> LEFORT, Claude. A invenção democrática. São Paulo: Brasiliense, 1987 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>75</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 42.

E a respeito da formação dos magistrados, destaca-se a importância da interdisciplinaridade, já abordada no presente trabalho ao tratar do contexto geral da Doutrina da Proteção Integral. No aspecto específico ora considerado, a multidisciplinaridade seria de grande valia ao passo que possibilita compreensão mais adequada e completa acerca dos direitos, sua efetivação e dos casos em sua singularidade.

Assim, tal abordagem romperia com o formalismo inerente ao Judiciário ao permitir uma reflexão mais crítica na interpretação das leis e dos fatos concretos, sendo que o despertar de tal consciência crítica nos magistrados é imprescindível para esse câmbio. A mudança em questão implicaria verdadeiro compromisso com a realidade ao reconhecer os direitos sociais e a percepção da atual ineficácia jurisdicional. Ao possibilitar essa quebra com o modelo hierarquizado, distante das lutas e das exigências do mundo social que essa atuação causaria, em muito seria aumentada a eficácia da prestação jurisdicional em benefício das crianças e adolescentes.<sup>76</sup>

O magistrado não pode, portanto, isentar-se dos resultados de seus julgamentos. Ter uma consciência crítica implica na percepção de quais são os valores relevantes e que devem ser defendidos pela sociedade. Sendo merecedoras de absoluta prioridade e proteção integral, crianças e adolescentes envolvidos nas lides não podem receber um tratamento meramente formal e básico, deve todo o Poder Judiciário, seja em sua estrutura ou na atuação dos juízes, colaborar para a defesa desses direitos, essa importância deve estar intrínseca no exercício de sua função.

As mudanças cabíveis ao Poder Judiciário para a conferência de acesso à justiça são imperativas, seja através de uma reforma institucional para permitir a admissão de todos, bem como um câmbio em relação à atuação dos agentes do Judiciário.

---

<sup>76</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 198-201.

### 3.2 O ACESSO À JUSTIÇA PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O acesso à justiça aqui abordado não é tido apenas como a capacidade de ingressar em juízo, de forma que, faz-se mister a delimitação do campo de alcance da expressão. A esse respeito, é adotada classificação que aborda o acesso em dois planos: 1. Como sinônimo de Justiça social; 2. Como a garantia de acesso à justiça *stricto sensu*.<sup>77</sup>

Ainda a respeito dessa amplitude conceitual, não é possível compreender o acesso à justiça meramente como a admissão ao processo, ou seja, a simples possibilidade de ingresso em juízo. Deve-se ter em vista um espectro mais amplo, em que é conferida a chance do maior contingente de pessoas o possível de não apenas demandarem judicialmente, mas também fazê-lo com uma defesa apropriada, dentre diversas outras coisas.<sup>78</sup>

Pois bem, em relação ao acesso à justiça, em consonância com o determinado constitucionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>79</sup> dispõe a respeito da assistência judiciária nos termos que seguem:

**Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.**

**§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.**

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (grifou-se)

A Doutrina da Proteção Integral como base do Estatuto da Criança e do Adolescente tem seus reflexos de várias maneiras, sendo uma delas o amplo acesso à justiça que almeja alcançar a legislação. Nesse ponto, deve-se atentar que a ideia de facilitar esse direito é afirmando que as crianças e os adolescentes devem ter o acesso garantido à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, ou

<sup>77</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 15.

<sup>78</sup> CINTRA, Antônio Carlos, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39-40.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 4 jun. 2019.

seja, o acesso à justiça em geral. Isso reforça a importância desses órgãos conforme já tratado ao longo do presente capítulo.

Além disso, ao conter a menção a “qualquer de seus órgãos”, no *caput* do artigo supracitado, implica falar em um amplo acesso aos órgãos jurisdicionais, aumentando significativamente o escopo de proteção.<sup>80</sup>

Sobre as disposições existentes nos parágrafos, observa-se presente a tentativa de facilitar, através de todos os meios possíveis, o acesso à justiça, seja com a assistência jurídica gratuita ou com a isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

No tocante à assistência jurídica gratuita, importante mencionar as Regras de Pequim<sup>81</sup>, que são as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça concernente às crianças e aos adolescentes, do ano de 1985. As Regras em questão não são juridicamente vinculativas, porém seu cumprimento demonstra compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos dos seres em peculiar condição de desenvolvimento.

O nº 7.1 das Regras determina que:

**7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo**, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, **o direito à assistência judiciária**, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. (grifou-se)

Já a Regra de nº 15.1 reforça a questão da assistência: “15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores; **15.1. Ao longo de todo o processo, o menor tem o direito de ser representado pelo seu advogado ou pedir a designação de um advogado oficioso, quando existam no país disposições legais que prevejam essa assistência.**” (grifou-se).

Neste ponto, portanto, observa-se que a hipótese da regra internacional subsume ao conteúdo da Constituição e do Estatuto, isso porque determina, que

---

<sup>80</sup> SILVA, Jorge Araken Faria. ART. 141 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. pp. 982-987

<sup>81</sup> Organização das Nações Unidas. **Regras de Pequim. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 5 jun. 2019.

havendo previsão legal no país, há o direito de a criança ou o adolescente de ser representado por um advogado durante todo o processo, inclusive solicitando assistência judiciária gratuita.

Ainda assim, mesmo que o acesso à justiça seja facilitado com a assistência judiciária gratuita conferida pelo Estatuto, a questão do obstáculo econômico ainda pode ser observada de mais dois vieses, os demais impactos da ausência de recursos financeiros e a dificuldade do acesso ao juízo em razão do elitismo ainda observado no Poder Judiciário, mais explorado no tópico que tratou exclusivamente desse Poder.

Sobre o primeiro deles, quanto menor o poder aquisitivo dos cidadãos, menor é o conhecimento dos seus direitos. Como consequência, é maior a dificuldade de interposição da ação cabível, o que mantém essa parte da população distante do Poder Judiciário.<sup>82</sup>

Para além disso, o óbice econômico pode ser notado em função da morosidade da lide processual, já que comumente os processos demoram longos anos. Este atraso processual representa uma perda em razão da própria prorrogação da obtenção ou garantia de determinado direito.<sup>83</sup> Destarte, constitui verdadeiro fator desmotivador ao acesso à justiça.

Ainda assim, por mais que tal direito de acesso à justiça esteja disposto no Estatuto, é distante a realidade de que seja essa garantia assegurada de forma extensa, sendo diversos os fatos que contribuem para a dificuldade de concretização e efetivação dessa proteção. Os óbices, de acordo com a análise, são de diversos cunhos, sejam financeiros ou sociais, em se tratando das crianças e dos adolescentes, e até mesmo as próprias do sistema de Justiça existente no Brasil atualmente.

No geral, observa-se que o Poder Público não cumpre integralmente seu papel na garantia dos direitos comuns pertencentes à sociedade como um todo, seja na área da saúde, da educação, da moradia e até mesmo no âmbito do lazer. Muito

---

<sup>82</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 41. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2019.

<sup>83</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 40.

maior é o prejuízo por essa falta no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, uma vez que o reflexo desses direitos é significativamente maior ao se considerar que são seres em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Esse quadro de profunda e violentadora injustiça social é muito distante do dever ser idealizado pelo Direito, que tem como finalidade um modelo social pautado na Justiça. Aponta-se, ainda, que não é mais suficiente uma negação ou impedimento da violação, é necessária uma intervenção ativa do Estado, para assegurar o cumprimento desses direitos sociais das classes oprimidas.<sup>84</sup>

Essa atuação positiva do Estado pode ser feita de diversas maneiras em se tratando da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, isso porque existem, inclusive, disposições acerca disso no próprio Estatuto, como por exemplo, através da implementação de políticas sociais ou de condições para seu pleno desenvolvimento com a garantia de educação, moradia, saúde, lazer, etc. Para além disso, tal posição do Poder Público deve ser cobrada, como um efetivo processo de participação cidadã.

Segundo Torres<sup>85</sup>:

Não se trata pura e simplesmente de lutar pelo respeito a valores que já estão dados. Ao contrário, **trata-se de restabelecer e de fazer com que a ordem política-constitucional existente consagre, efetivamente, assegure tais direitos.**

**Então a concepção contemporânea da cidadania é uma concepção que recupera a ideia de uma atividade do cidadão, mas que a recupera não dentro da ação estatal e do exercício da soberania, mas reafirma o caráter dinâmico da ação cidadã a partir da sociedade civil, e como um programa de transformação da esfera público-jurídico-constitucional - tal como estabelecido numa certa circunstância.** (grifou-se)

---

<sup>84</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e da Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 374.

<sup>85</sup> TORRES, João Carlos B. Cidadania: exercício de reivindicação de direitos *In* Anais da XIV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - Vitória/ES. Setembro de 1992. p. 354 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 52. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2019.

Isso implica dizer que, por óbvio, a disposição legal não é suficiente para a efetivação dos direitos, sendo imperativo o exercício da cidadania para que os direitos já postos sejam assegurados de fato, da mesma forma que sejam conquistados ainda novos direitos.

Assim, sobre esse exercício da cidadania e forma como estão dispostos os direitos atinentes às crianças e aos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se a ponderação de que a preocupação não é traduzida apenas em elencar as maneiras como os direitos podem ser exigidos, mas que a preocupação do Estatuto é, também, que os direitos sejam efetivados para que tenhamos no País mais do que nacionais, cidadãos.<sup>86</sup>

Dentre esses direitos, destaca-se o acesso à justiça que, além de ser por si só um direito, é uma porta de entrada para buscar a garantia dos demais direitos pertencentes a toda a população infantoadolescente, que ocupa posição de alarmante vulnerabilidade.

E no tocante à vulnerabilidade, a presente análise é feita em relação a dois pontos: a vulnerabilidade financeira e a vulnerabilidade social. Sendo esta segunda relacionada ao desconhecimento das crianças e dos adolescentes sobre os direitos que lhes são conferidos.

Atenta-se, desta forma, ao fato de que é real a ignorância das crianças e adolescentes quanto aos seus direitos, aliás, inclusive dos adultos, sendo essa mais uma das dificuldades presentes no Brasil.<sup>87</sup>

É nesse contexto que se observa a importância da conscientização popular, uma vez que é a partir do conhecimento dos direitos que surge a preparação para sua reivindicação, assim que a possibilidade de acesso à justiça é encarada como um exercício da cidadania popular.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 57.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 553.

<sup>88</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 2.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 6 jun. 2019.

Assim, ao informar a população sobre os seus direitos, essa vulnerabilidade social tende a diminuir, facilitando a possibilidade de acesso à justiça.

Quanto à vulnerabilidade financeira, ressalta-se, novamente, a disposição estatutária do direito à assistência judiciária gratuita. Ainda que existam todos os compromissos prestados pelos advogados em razão da profissão por si só, é notável que, atualmente, é preciso despendar grandes quantias para a obtenção de serviços jurídicos de qualidade, ponto em que é indispensável a atuação da Defensoria Pública na presente área do Direito, especialmente percebendo-se o amplo exercício de sua função junto às camadas mais populares, em que as crianças e adolescentes são eivadas de diversas vulnerabilidades as quais devem ser combatidas ou diminuídas.

O acesso à justiça no País encontra-se em processo latente, por ser o Poder Judiciário, tradicionalmente, instituição para qual são endereçados conflitos intersubjetivos pertencentes às elites. Da mesma forma, é observada alienação da sociedade em relação ao Judiciário, dentre essa ausência de conscientização, são apontadas possíveis justificativas, como o não conhecimento dos direitos - conforme já tratado, os problemas ideológicos - relacionados a apatia política, problemas sociológicos - relacionados a burocratização e a morosidade dos processos, e, por fim, os problemas econômicos, relacionada a escassez de recurso para a demanda judicial.<sup>89</sup>

Dentre as soluções que facilitariam o acesso à justiça, Santos<sup>90</sup> faz apontamentos no tocante à democratização possível para eliminação dos obstáculos presentes no Poder Judiciário:

[...] Isso se dará, primeiramente, em aspectos relacionados com a constituição interna do processo, isto é, **dependerá de uma participação mais dinâmica dos cidadãos, tanto individualmente quanto em grupos organizados, na administração da Justiça; simplificação dos atos processuais; incentivo à via conciliatória; aumentos dos poderes dos juízes; ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse de agir.**

---

<sup>89</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., pp. 2-3.

<sup>90</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. p. 56 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 168. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2019.

**Um segundo passo seria a criação de serviços jurídico-sociais, que viabilizassem a igualdade de acesso ao Poder Judiciário dos mais diversos estratos da sociedade.** Estes serviços, que seriam geridos pelo Estado e autarquias locais, **receberiam a cooperação das organizações profissionais e sociais, não se limitariam à eliminação dos obstáculos econômicos, mas também teriam a função de suprimir óbices sociais e culturais, através de um processo de esclarecimento sobre quais são os direitos dos cidadãos, sobretudo os de criação mais recente. Tal fato poderia ser viabilizado através de consultas individuais e/ou coletivas, que poderiam servir-se dos meios de comunicação social, do próprio local de trabalho, das escolas; enfim, em todo e qualquer ambiente que permita atingir seu objetivo; a conscientização.** (grifou-se)

Além disso, no mesmo viés de auxílio ao acesso à justiça, deve-se atentar ao fato de que, para efetivar as inovações prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, depende-se de trabalho conjunto da sociedade e do Estado, de maneira a obter “resultados satisfatórios” em favor da população infantoadolescente. Isso porque é notável que os problemas concernentes às crianças e aos adolescentes nunca foram tratados com a absoluta prioridade e seriedade que reclamam, seja pelo Poder Executivo ou Judiciário.<sup>91</sup>

Conclui-se assim, consoante exposto, que as dificuldades para o acesso à justiça são diversas, sejam relacionadas ao sistema de Justiça, pelo formalismo e elitismo, ao Poder Público, pela insuficiência na sua atuação, ou até mesmo relacionada à condição em que vivem as crianças e adolescentes, muitas vezes de extrema vulnerabilidade social ou financeira. Por outro lado, a batalha constante para reversão desse quadro não pode ser deixada de lado ou confiada à existência de uma legislação que regule o Direito da Criança e do Adolescente.

É imperativo para esta mudança, maior conscientização do corpo social em relação aos direitos que lhe são atinentes, a traduzir uma concretização do próprio exercício da cidadania. E, para além dessa conscientização, sejam feitas reivindicações e ações participativas, objetivando exigir do Poder Público a atuação

---

<sup>91</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 203 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 210. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2019.

que lhe compete, já que a atual ineficácia é muito clara em todas as áreas, agravada ainda em relação às crianças e aos adolescentes em razão de sua condição de fragilidade.

Deve-se ter um entendimento crítico que permita a compreensão da insuficiência da edição de novas leis para a mudança da atual disposição social, sendo que é imprescindível a existência de uma estrutura que permita tal aplicação. Para além disso, é notável que o Estatuto tenha chamado a atenção generalizada da sociedade para as questões relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente. Assim, com a gradativa alteração das estruturas que envolvem esse universo, incorporando a Doutrina da Proteção Integral, é observado um avanço no que diz respeito ao enfoque da prioridade com que deve ser tratada a população infantoadolescente.<sup>92</sup>

Os avanços e as dificuldades são claros aos olhos de todos, mas o caminho para permitir o pleno acesso à justiça é longo, e, apesar da excelência do texto do Estatuto, seu cumprimento ainda é deficiente. Deve ser priorizada a formação e a instrução de crianças e adolescentes e a conscientização popular acerca de seus direitos e responsabilidades para que esse acesso seja cada vez ampliado.

Ressalta-se, por fim, como são necessários os esforços conjuntos de todos os órgãos e da sociedade como um todo que facilitam o acesso à justiça em sua plenitude, já que resta muito claro que as disposições constitucional e estatutária não são suficientes para essa garantia.

Nesse ponto, relevante pertinência tem o capítulo final, uma vez que aborda essa cooperação entre os agentes, mas, principalmente, pois trata de forma mais específica quanto à atuação do advogado, nos processos envolvendo crianças e adolescentes, considerando-se o recorrido até então sobre a Doutrina da Proteção Integral e o acesso à justiça.

---

<sup>92</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 276. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2019.

## 4 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O último capítulo busca analisar o objeto principal do presente estudo. Considerando-se o que foi abordado em relação à Doutrina da Proteção Integral, bem como no tocante ao acesso à justiça, com seus respectivos fundamentos e desdobramentos, é necessário fazer uma análise específica de como deve se pautar o exercício da profissão do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes.

Por esse motivo, para melhor compreender o exercício dessa profissão na hipótese em particular, analisam-se alguns tópicos pertinentes ao tema, quais sejam: os posicionamentos doutrinários acerca da necessidade da assistência de um advogado, a cooperação entre os agentes que atuam nos processos envolvendo crianças e adolescentes, as determinações feitas pelo Código de Ética e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, por fim, a atuação do advogado na área da infância e adolescência.

### 4.1 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE POR ADVOGADO

Quanto à necessidade de representação, determina a Carta Magna<sup>93</sup>, em seu artigo 227, § 3º, inciso IV, sobre a garantia de defesa técnica por profissional habilitado nos casos de ato infracional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

---

<sup>93</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2019.

[...]

**IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;** (grifou-se)

E, em consonância com a disposição constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da assistência judiciária gratuita prestada através de defensor público ou advogado nomeado (art. 141).

Já em seu Capítulo VI, o Estatuto<sup>94</sup> trata da representação por meio da advocacia:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

**Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.**

**Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.**

**§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.**

**§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.**

**§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.** (grifou-se)

Assim, ao considerar o Estatuto como norma regulamentadora do determinado constitucionalmente no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, é demonstrada a enorme importância da atuação do advogado, isso porque essa representação é necessária para a garantia e viabilização dos direitos conferidos pela legislação infraconstitucional.<sup>95</sup>

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 8 jun. 2019.

<sup>95</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 149-150. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2019.

A garantia de defesa jurídica técnica permite que os direitos e interesses de crianças e adolescentes tenham o máximo de prevalência no caso de conflito com os demais interesses. Nesses aspectos é muito clara a fundamentação dos dispositivos nos princípios que permeiam o Direito da Criança e do Adolescente, como o da absoluta prioridade e o do interesse superior da criança.

Ressalta-se, ainda, o disposto sobre a prática de ato infracional (art. 207, *caput*), pois o Estatuto considera indispensável a presença de advogado ainda que ausente ou foragido o adolescente. Justifica-se essa imperatividade em razão da necessidade de contraditório nesse caso em específico, em que uma prática direcionada e especializada do advogado pode acarretar em uma adequada aplicação dos dispositivos legais, mais benéfica para o adolescente. Tal determinação busca respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a nomeação de defensor público pelo juiz (art. 207, §1º), importante tratar de como essa hipótese é comum, justificada pelo fato de muitos adolescentes não poderem arcar com o custo de uma defesa técnica.

O exercício da profissão do defensor, nesses casos, implica em um desempenho que disponha de todos os meios de sua defesa técnica, considerando-se a possibilidade de maior especialização desses advogados, sempre em prol do melhor interesse do adolescente, não sendo admissível uma mera nomeação para atender o requisito legal.

Por fim, sobre a determinação de não adiamento de nenhum ato do processo com a consequente nomeação de advogado substituto para atos específicos quando ausente o defensor (art. 207, §2º), existe uma análise pertinente a ser feita, ao mesmo tempo em que uma lide envolvendo crianças ou adolescentes deve ser célere, não parece plausível que, dada a importância dos direitos que lhes são atinentes e os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, seja possível apenas nomear um advogado em atenção a um dispositivo legal meramente formal.

Desta feita, considerando-se o exposto, pertinente constatar que existem discussões doutrinárias e jurisprudencial acerca da necessidade da presença do advogado em todos os momentos das ações envolvendo crianças e adolescentes, tal controvérsia se funda em razão de diversos fatores: a constitucionalidade ou não da

ausência de assistência de um advogado, a existência ou não de contraditório em cada hipótese específica, a existência ou não de lide, os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, etc.

Veronese, após análise histórico-doutrinária, aponta a existência de três posições no que diz respeito a participação do advogado na área da infância e adolescência: 1. Obrigatoriedade e imprescindibilidade da presença do advogado; 2. A proibição da atuação do defensor nessa esfera; 3. A facultatividade da participação do advogado.<sup>96</sup>

Em outra obra, conjuntamente com Silveira, as autoras, analisam acerca da necessidade de advogado nos casos de jurisdição voluntária, isso porque, nesses casos, sequer haveria lide, conseqüentemente, desnecessário contraditório e a participação de advogado. Questionam, assim, se esse entendimento não seria inconstitucional, em razão da expressa determinação por parte da Constituição Federal sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133).<sup>97</sup>

Nucci, na análise da disposição estatutária no tocante a hipótese de pais falecidos, destituídos ou suspensos do poder familiar, ou que houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, poder formular tal pedido diretamente em cartório, dispensando-se a assistência de advogado (art. 166), ressalta que é viável a determinação em questão. Isso porque, em seu entendimento, leva em conta o superior interesse da criança e do adolescente, e também em razão de o procedimento não possuir contraditório. Por fim, afirma que, em um caso em que exista qualquer forma de resistência, é indispensável a presença de um advogado.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 146-147. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>97</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Os procedimentos *In* VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. p. 396-397.

<sup>98</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 615-619.

Tavares, por sua vez, argumenta no sentido da inconstitucionalidade da dispensa de advogado, uma vez que o STF só declarou sua dispensabilidade nos casos de *habeas corpus*, Juizados Especiais e Justiça do Trabalho.<sup>99</sup>

Cintra afirma que há, ainda, os que defendem, de forma radical, a presença de um advogado até nos procedimentos administrativos, em vistas de preservar o contraditório e a ampla defesa.<sup>100</sup>

Segundo Veronese, na atual sociedade eivada de conflitos, a presença de um advogado que seja comprometido com a ética e engajado politicamente com o objetivo de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, traduz uma garantia indisponível considerando-se a complexidade das relações que compõem esse universo.<sup>101</sup>

Ao observar as diversas posições doutrinárias acerca da necessidade de representação, destaca-se que, além da análise de caso a caso, é imprescindível que essa discussão leve sempre em conta os princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente e o Estatuto, porquanto sempre é objetivo e prioridade a máxima proteção dessas garantias e desses seres em desenvolvimento.

Passa-se ao estudo da imprescindibilidade da cooperação entre os agentes do processo, porquanto o representante da criança ou do adolescente integra esse grupo.

---

<sup>99</sup> TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 149 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 615.

<sup>100</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. Teoria geral do processo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 53-54 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 157. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>101</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 157-158. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2019.

## 4.2 A COOPERAÇÃO ENTRE OS AGENTES

No que tange a Doutrina da Proteção Integral, são diversos os agentes responsáveis por implementar e garantir os direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes, seja a família, a sociedade, a comunidade, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, entre outros, compondo o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Conforme já exposto, o Estatuto dispõe acerca da integração dos entes federativos com todos os agentes do processo e com os órgãos operantes na defesa dos direitos das crianças e adolescentes: “Art. 70-A. II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;”<sup>102</sup>.

Essa ideia surge a partir da nova dimensão política do Estatuto, que inclui, ainda que implicitamente, conceitos como os de intersetorialidade, integração e complementaridade, demonstrando o ideal de abundante e produtiva inter-relação entre instituições, conselhos e redes informais ou sociais. Assim, trata-se do atendimento em rede como o conjunto de profissionais, programas e serviços das entidades que formam um sistema de atenção e cooperação mediante ações em conexão ou da simples comunicação entre si que convergem para um objetivo em comum.<sup>103</sup>

Em específico, crê-se indispensável a cooperação entre todos os agentes atuantes em processos que envolvem crianças e adolescentes, através de uma descentralização e do compartilhamento de funções e responsabilidades nas várias dimensões em que executam seu trabalho. É muito claro que uma ação conjunta tende a obter resultados muito mais promissores que a compartimentalização do todo.

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>103</sup> TEJADAS, Sílvia da Silva. **Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.** pp. 1-5. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Veja-se, conforme abordado quando explorada a questão de interdisciplinaridade, não é possível assimilar a totalidade com a análise individual de cada ponto, daí sua importância através da união da psicologia, sociologia, direito e etc., pois tende a dar um novo e mais preciso olhar para cada caso. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, não há como a ação isolada de todos os agentes da lide ser a mais positiva e completa, considera-se que uma departamentalização dos aspectos do caso impede que a análise seja feita de forma harmoniosa e bem-sucedida.

Assim, é imperativo o trabalho em rede, superando a histórica fragmentação existente na intervenção de diversas áreas, mais do que permitir essas ações integradas, respeitando os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, a atuação em rede denota uma alteração positiva nas posturas institucionais e interpessoais. Por meio de reuniões e contatos sistemáticos para a construção em conjunto de práticas, compartilhamento de responsabilidades, discussão e enfrentamento e diferenças e conflitos, é possível construir um consenso que permita a melhor concretização dos direitos.<sup>104</sup>

Veronese<sup>105</sup> faz pertinente consideração sobre a cooperação entre os agentes do processo, em específico no tocante ao exercício nos processos de apuração de ato infracional, porém, acredita-se que tal trabalho conjunto deve ser realizado em todos os aspectos que envolvem o universo da criança e do adolescente:

**Todas as figuras que atuam no processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente, seja o juiz, o advogado, o promotor de justiça (este último é o responsável pela representação), todos convergem ou devem convergir em favor deste adolescente infrator, na busca da melhor medida a ser aplicada, levando em consideração as circunstâncias em que ocorreu o ato delituoso e as condições do agente (biológicas, psíquicas e sociais).** (grifou-se)

Deve, desta feita, ser prestigiada a ação em conjunto dos agentes com todo o sistema de justiça, bem como com as demais áreas que se relacionam direta ou indiretamente com as crianças e os adolescentes. Essa cooperação entre órgãos e entidades públicas, seja através de convênios, relações institucionais, ou até mesmo

---

<sup>104</sup> TEJADAS, S. S. – Op. cit., pp. 1-5.

<sup>105</sup> VERONESE, J. R. P. - Op. cit., p. 156.

com uma boa relação entre todas as partes atuantes nessa área demonstram respeito ao princípio do interesse superior.

Aqui se aponta, também, a grande importância do papel ocupado pela família quando das lides em que figuram crianças ou adolescentes como parte, isso porque pode ser oferecido amplo suporte emocional em razão da posição de destaque que ocupa nas vidas das pessoas em desenvolvimento, bem como uma busca com grande afinco das garantias e direitos devidos a esses seres. Essa cooperação que inclui os demais agentes não institucionalizados demonstra que o universo das crianças e dos adolescentes envolve inúmeros atores cuja participação e relevância não podem ser ignoradas.

É inconcebível que o Estatuto da Criança e do Adolescente se materialize plenamente ignorando a estratégia de atenção em rede. A articulação e integração dos programas e serviços públicos harmonizados para atender as necessidades de crianças e adolescentes, bem como o resultado que decorre disso, demonstra que não são cabíveis ações isoladas ou atuação fragmentada das instituições para responder à demanda social.<sup>106</sup>

Assim, a cooperação entre agentes é encarada como uma proteção à efetiva promoção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que por meio dessa interação é observada a diluição da responsabilidade entre todos, demonstrando verdadeiro ato de solidariedade e comprometimento.

Portanto, para analisar, especificamente, a atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes, deve-se examinar as considerações institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da profissão, seus direitos e deveres.

#### 4.3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Constituição Federal determina, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável para a administração da justiça. Essa profissão está atrelada a compatibilidade de suas condutas em relação ao Código de Ética e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta senda, o Código de Ética afirma serem

---

<sup>106</sup> TEJADAS, S. S. - Op. cit., pp. 1-5.

algumas das funções da profissão: a defesa do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.

As disposições do Código de Ética representam imperativos da conduta do advogado, sendo que sua base são os princípios que devem formar sua consciência profissional. Assim, a partir disso, são citados os diversos deveres do advogado referentes a alguns temas relacionados ao seu exercício, como o sigilo profissional, as relações com os clientes, os honorários advocatícios e etc.

Assim, pela pertinência ao presente estudo, destacam-se algumas das disposições do Código de Ética da OAB<sup>107</sup>:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é **defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social**, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. **São deveres do advogado:**

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, **zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;**

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

[...]

**IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;**

**V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;**

**IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;**

[...]

**XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;**

**XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados. (grifou-se)**

No que diz respeito ao determinado pelo Estatuto da OAB<sup>108</sup>, que versa majoritariamente sobre os direitos dos advogados, ressaltam-se alguns dispositivos:

**Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.**

<sup>107</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

**§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.**

§ 2º No processo judicial, **o advogado contribui**, na postulação de **decisão favorável ao seu constituinte**, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º **No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações**, nos limites desta lei.

[...]

Art. 31. **O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito** e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

[...]

Art. 33. **O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.**

Parágrafo único. **O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional** e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. (grifou-se)

São essas as disposições básicas de como deve ser pautado o exercício da profissão do advogado, assim, mais do que um simples participante da administração da justiça, o advogado tem deveres éticos inerentes ao seu ofício, sua atuação deve, portanto, ser pautada pelos ditames do Código de Ética da OAB e pelo Estatuto da OAB.

Da mesma forma, o papel institucional da Ordem dos Advogados do Brasil ultrapassa a singela disposição legal e regimentos internos, busca, além disso, enfrentar diversos problemas e questões relacionadas à sociedade, atuando em nome dos cidadãos para a defesa de seus direitos. Essa relevância institucional permite que seu trabalho seja realizado junto aos poderes públicos, de forma a fazer valer a representatividade dos setores sociais que abarca em sua estrutura e desempenho organizacional. No âmbito judicial, opera como defensora dos direitos constitucionais, e quando se trata de direitos coletivos, a OAB tem legitimidade de manifestação.<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> RIBEIRO, Camila Garcêz; AGUIAR, Rodolfo Ricardo Bastos. **A atuação do advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil na efetivação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente**. p. 1-11. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/336601-a-atuacao-do-advogado-e-da>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Ao conferir ao advogado a capacidade de representação de terceiros, a Constituição e o Estatuto da OAB permitiram que, por intermédio dessa atividade, fosse permitido ao cidadão pleitear seus direitos e interesses, de forma a exercer plenamente sua cidadania.<sup>110</sup>

Acerca do exercício da advocacia, destaca-se excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>111</sup> que discorre sobre a profissão, tratando de seus limites e liberdades:

A advocacia é, pois, serviço público da mesma natureza que os demais serviços prestados pelo Estado.

[...]

No Brasil, contudo, a advocacia é exercida por pessoas naquela situação a que se convencionou denominar “particulares em colaboração com o Estado”. Vale dizer: pessoas credenciadas pelo Estado que, por conta própria, dependência ou subordinação, desempenha função ou serviço público.

**Sua atividade se exercita livre de qualquer vínculo de subordinação** para com magistrados ou agentes do Ministério Público [...].

**Tampouco se pode enxergar no advogado apenas um auxiliar do Juiz, com atuação secundária na atividade jurisdicional. Em verdade, ele ocupa um dos vértices da relação processual, atuando com absoluta autonomia, em atividade indispensável à administração da Justiça.** (Constituição Federal - Art. 133). (grifou-se)

A importância desse trecho reside no reconhecimento da essencialidade da função social do exercício da advocacia, para isso, é impensável que um advogado esteja amarrado ou subordinado de qualquer forma a qualquer outro órgão quando na atividade jurisdicional, porquanto seria impedido de exercer seu ofício em sua plenitude. Sua profissão deve primar pela efetividade do sistema jurídico, bem como pelo cumprimento da legalidade.

---

<sup>110</sup> CARDELLA, Haroldo Paranhos; CREMASCO, José Antônio. **Manual de ética profissional do advogado**. 1. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2005.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.275/RJ - Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 23/03/1992. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199100186732&dt\\_publicacao=23-03-1992&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100186732&dt_publicacao=23-03-1992&cod_tipo_documento=3). Acesso em: 10 jun. 2019.

Soma-se a isso a relevância dessa constatação em se tratando de advogados atuantes na área da infância e adolescência, considerando que o exercício da profissão, nesses casos, deve ser especializado e direcionado.

Também é missão da Ordem dos Advogados do Brasil assegurar o cumprimento do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para que seja efetiva a proteção integral determinada pela lei. Desta forma, atua por meio das suas Comissões, que buscam estudar as questões especiais voltadas, normalmente, para o lado social. Em se tratando de Comissão destinada à proteção do Direito da Criança e do Adolescente, seu objetivo é de informar, denunciar e fiscalizar todas as garantias previstas pelo Estatuto.<sup>112</sup>

Destaca-se, aqui, a Comissão Permanente de Criança e Adolescente da OAB em Santa Catarina<sup>113</sup>, no site da instituição são apontados os objetivos em que se propõe atuar:

- I - Promover, através do Conselho Secional da OAB, palestras, encontros, simpósios, seminários, cursos e outros eventos sobre assuntos relacionados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da Criança, do Adolescente;**
- II - Divulgar a política de descentralização judiciária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando aprimorar e valorizar a atuação dos advogados e agilizar o andamento processual junto à Justiça da Infância e do Adolescente;**
- III - Oferecer subsídios no campo jurídico aos advogados e outros profissionais que integram o atendimento da criança, do adolescente, objetivando a efetiva implantação do respectivo Estatuto e sua aplicação;
- IV - Promover a formação de grupos de estudo capazes de oferecer subsídios para o aprimoramento da legislação em vigor, em defesa dos interesses e dos direitos da criança, do adolescente; (grifou-se)

Destaca-se que tais funções da Comissão demonstram a importância de uma prática extrajurídica, devem ser consideradas, portanto, todas as possibilidades de ação que estão ao alcance da OAB e seus advogados. Essa sua função social permite de maneira ampliada a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que tal participação pode ser preventiva, através de seminários ou da promoção

---

<sup>112</sup> RIBEIRO, C. G.; AGUIAR, R. R. B. – Op. cit., p. 1-11.

<sup>113</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Santa Catarina). **Comissão de Criança e Adolescente**: Permanente. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/comissoes-apresentacao-12>. Acesso em: 11 jun. 2019.

de campanhas nas comunidades, ou até mesmo contenciosa, já que tem a prerrogativa de atuação perante as autoridades públicas, conforme segue.

**V - Encaminhar proposições aos órgãos governamentais competentes;**

VI - Participar da formulação das políticas públicas que visem assegurar os direitos da criança, do adolescente, e do controle das ações da sociedade;

[...]

XI - Promover e incentivar a organização de campanhas que visem atender necessidades emergenciais de crianças, adolescentes;

XII - Auxiliar as entidades governamentais e não-governamentais na criação ou adequação de órgãos e de programas à diretrizes da política de atendimento;

XIII - Fiscalizar o atendimento inicial do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, propugnando pelos atos necessários à sua defesa;

XIV - Incentivar a criação de instâncias de participação da sociedade civil para assegurar à criança e ao adolescente, a efetiva aplicação dos princípios insculpidos nos artigos 1º, 203 e 227 da Constituição Federal;

**XV - Agir como órgão fiscalizador da aplicação das regras preconizadas nos Estatutos da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes, informando às autoridades competentes, a existência das irregularidades observadas;**

XVI - Incentivar a criação de subcomissões nas subseções da OAB/SC, objetivando o engajamento das forças sociais para busca de soluções comuns e modelos próprios, que atendam às necessidades e potencialidades de cada região, informando-as sobre as atividades desenvolvidas, para mútua colaboração e sempre que possível, a realização de trabalhos conjuntos;

**XVII - Manter intercâmbio com órgãos e entidades congêneres, inclusive com as demais comissões da mesma natureza, de outras seções para troca de experiências;**

**XVIII - Atuar, sempre que possível e conveniente à defesa dos direitos da criança, do adolescente, em conjunto com os Conselhos de Direitos e com os Conselhos Tutelares, nas questões que são de sua competência;**

**XIX - Manter estreita relação com as demais Comissões da OAB/SC, em especial: Assistência Social, da Saúde Pública, Direito de Família, Direitos Humanos, OAB Cidadã, OAB vai à Escola e Violência Pública e Criminalidade. (grifou-se)**

O restante dos objetivos demonstra o grande valor dado pela OAB a uma ação de seus advogados junto às demais instituições, agentes e órgãos que estão envolvidos no universo infantoadolescente. Essa cooperação é, portanto, essencial para a melhor defesa e efetividade dos direitos, além de reconhecer o já disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da responsabilidade compartilhada.

Atente-se ao disposto inclusive em relação à fiscalização de denúncias violação aos direitos, do atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais e até mesmo da aplicação do próprio Estatuto. Disso infere-se a impossibilidade de um exercício passivo da profissão de advogado do Direito da Criança e do Adolescente.

Nesse ponto, a OAB, entidade máxima de representação dos advogados, será trazida como instituição carregada de reconhecimento constitucional e de relevância social, sendo agente superior no exercício da advocacia e defensora da sociedade, com destaque, sem dúvidas, no âmbito da prioridade absoluta conferida aos jovens sujeitos.<sup>114</sup>

Assim, conclui-se que os interesses representados pela Ordem dos Advogados ultrapassam as questões meramente corporativas, devendo ocupar posição ativa para consolidação dos direitos os quais fazem jus as crianças e adolescentes. Esse exercício diligente e dinâmico por parte dos defensores os coloca em uma posição de verdadeiros guardiões desses seres em desenvolvimento.

#### 4.4 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

Considerando-se todas as exposições acerca da atividade do advogado, seja da necessidade ou não de representação, da cooperação entre os agentes do processo, ou até mesmo dos deveres que devem pautar seu exercício, nota-se a dimensão da relevância atribuída a esses profissionais na defesa técnica jurídica em geral, da importância intrínseca do ofício. Concomitante a isso, tomando como base o já discorrido sobre a Doutrina da Proteção Integral e suas consequências, bem como a análise do acesso à justiça, cumpre tratar da intensificação dessa importância em prol da defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento brasileiro, dois reconhecimentos foram realizados em relação às crianças e aos adolescentes. O primeiro sobre serem sujeitos de direitos (art. 3º do Estatuto) e o segundo sobre sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do

---

<sup>114</sup> RIBEIRO, C. G.; AGUIAR, R. R. B. – Op. cit., p. 1-11.

Estatuto). Essas considerações têm como consequência uma inovação no tratamento e ampliação dos direitos das crianças e adolescentes. Por outro lado, as violações dessas garantias são presentes e recorrentes, nesse ponto, tem-se o exercício da profissão do advogado como fundamental na concretização da Proteção Integral.

Ao reconhecer a indisponibilidade dos direitos de crianças e aos adolescentes, entende-se que devem ser esgotados todos os meios possíveis de defesa técnica, por parte do advogado, para o respeito a essas garantias. Deve-se observância ao princípio que determina a absoluta prioridade com que precisa ser tratada a população infantoadolescente, bem como ao princípio do interesse superior. Reforça-se, assim, o papel de destaque e prevalência dessa proteção, imperativo que serve de base e norte para pautar o exercício da advocacia nesta área do Direito.

Além da necessidade de assunção da defesa, tanto formal quanto material, nos termos tratados, é de suma importância que a todo o momento a atuação do advogado leve em consideração que deve ser garantida a oportunidade de as crianças e adolescentes terem suas vontades apresentadas e respeitadas em todas as relações processuais, em atenção ao princípio da voz e participação da criança e do adolescente. Essa intercomunicação entre o defensor e seu cliente deve ter em vista que se trata de um indivíduo em desenvolvimento, de forma que deve agir com sensibilidade em relação a esse fator subjetivo e aos demais elementos que permeiam o caso.

O profissional deve considerar todos os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente para pautar, cotidianamente, todo o exercício da sua profissão de forma a aperfeiçoar a prestação de assistência jurídica integral à infância e à adolescência.

Sobre o acesso à justiça, constata-se que ainda são diversas as dificuldades existentes para sua efetivação, nesse aspecto, ainda deve-se ter em mente que em razão da ausência de garantia dos direitos sociais, é imperativo que soluções sejam requeridas junto ao Poder Judiciário. Ao Ministério Público é incumbida a função de fiscal da lei, dentre as demais disposições estatutárias (art. 201-205), bem como a tarefa de zelar pelos direitos da população infantoadolescente. Assim, ao considerar todas as suas prerrogativas, grande é sua influência no que tocante ao acesso à justiça.

Quanto à Defensoria Pública, apesar da proximidade de seu exercício com o do advogado, tem papel de maior destaque no que diz respeito ao acesso à justiça. Diz-se isso porque além de o defensor ter melhores condições de especializar o exercício de sua função, efetua um trabalho extrajudicial junto a comunidade, normalmente relacionado à educação sobre direitos, fator de suma importância para a garantia do acesso.

No viés de ampliação da acessibilidade, é essencial a possibilidade de uma defesa adequada, daí a função do advogado, mas também é imperativa toda a reformulação do modelo existente oferecido pelos tribunais na atualidade, para que com maior humanidade por parte do órgão seja facilitado o acesso.<sup>115</sup>

Ainda é essencial ressaltar a importância do acompanhamento individualizado de cada criança ou adolescente pelo advogado, isso porque deve ser levado em conta todo o contexto fático (social, financeiro, psicológico, etc.) que levou à situação em questão. Sendo que são esses os casos em que a interdisciplinaridade e a cooperação entre os agentes exercem papel fundamental, ao permitir uma visão completa de todos os fatores, bem como de buscar conjuntamente soluções adequadas aos casos.

Türck<sup>116</sup> afirma que essa rede formada pela conexão de serviços, agentes organizações e instituições, unida por objetivos e princípios comuns, implica em uma coordenação articulada e integrada para o exercício de funções e competências através de uma atuação interdependente e complementar.

Assim, no tocante a cooperação, observa-se que esta ocupa fundamental papel para permitir de forma ampliada o acesso à justiça e a efetivação dos direitos, incluindo-se o exercício da profissão de advogado. Aliás, em razão da proximidade entre o advogado e a criança ou adolescente, o defensor tem o poder de servir como canal para essa troca, objetivando a compreensão e a integração.

Deve-se reiterar a importância dos ditames estabelecidos pela OAB, tanto em seu Código de Ética, quanto no Estatuto sobre a atividade básica do advogado.

---

<sup>115</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 264.

<sup>116</sup> TÜRCK, Maria da Graça Meurer Gomes. Rede interna e rede social: o desafio permanente na teia das relações sociais. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2001 *apud* TEJADAS, Sílvia da Silva. **Atuação em Redes**: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>. Acesso em 13 jun. 2019.

Principalmente, destaca-se a importância do papel exercido pela Comissão de Criança e Adolescente, porquanto seus objetivos, conforme mencionado, denotam o extremo cuidado com que devem ser tratados esses seres, fazendo conexão, inclusive, com a estreita relação que se deve ter com a comunidade e com os demais órgãos e entidades, bem como estabelecendo diretrizes para o exercício do ofício do advogado que atua nessa área.

Nesta senda, conforme determinação do Código de Ética da OAB: “Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.”<sup>117</sup> Assim, deve o advogado atuar na defesa do Direito da Criança e do Adolescente considerando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e todos os demais princípios protetivos que decorrem desse fato.

Sobre isso, notável a existência da Comissão Permanente de Criança e Adolescente da OAB, porquanto dentre todas as possibilidades de seu exercício, tem, também, o poder de capacitar melhor o advogado da infância e da adolescência.

O advogado, então, ao adentrar o universo da criança e do adolescente, não pode se dispor de um desempenho mecânico e conformista, não há espaço para o exercício profissional dessa maneira em uma área tão delicada do direito, entende-se que além de absoluto comprometimento e engajamento, deve o defensor travar uma luta objetivando a máxima garantia dos direitos.

A prática desse profissional do direito não pode apenas adaptar os conflitos à lei e recorrer ao Poder Judiciário, mas sim, deve, inicialmente, buscar a defesa dos direitos individuais violados e, posteriormente, deve transcender tal limite, passando para uma dimensão social, manifestando esse posicionamento em todo seu exercício. Esse compromisso político transpassa a mera atividade política e profissional, atingindo uma esfera social através de atos da vida particular e, mais do que isso, envolve a prática de libertação de classes subjugadas.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>118</sup> KATO, Shelma Lombardi de. A crise do direito e o compromisso da libertação *In* FARIA, José Eduardo (org.). *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 124 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 144-145. Disponível em:

Assim, deve o advogado, possuidor de uma dimensão política, manter sempre uma atitude inovadora de diálogo e troca de ideias, desenvolvendo um “instrumental de negociações extralegais de liderança política numa perspectiva de até mesmo inserir-se como animador das organizações populares”.<sup>119</sup>

Nas palavras de Fonseca<sup>120</sup>:

A originalidade do Estatuto, enquanto diploma legal de vigência recente, requer e favorece a renovação da doutrina que, até então, embasou decisões e julgados; requer, sobretudo, uma militância que comprometa *eticamente* o jurista no exercício da defesa técnica, bem como pelos conhecimentos que venha a produzir na aplicação do Direito da Criança.

O exercício da profissão deve ter como objetivo reduzir as desigualdades e a vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes na sociedade atual, porquanto não se pode ignorar que, mesmo com toda a legislação existente, os seus direitos ainda são violados ou ameaçados.

Quanto aos procedimentos afetos à jurisdição da infância e da juventude, espera-se que o advogado seja leal e comprometido com a representação dos interesses manifestos pelo cliente, e não tenha postura de mera concordância com o juízo.<sup>121</sup>

Aqui, abre-se um parêntesis sobre os processos para apuração de ato infracional praticado por adolescentes, isso pela total dissociação com o âmbito criminal, com suas respectivas consequências em relação à atuação do advogado em ambas as esferas. Essa diferenciação deve ser muito clara para o defensor para a

---

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>119</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 145. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>120</sup> FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. Notas preliminares sobre o método sociojurídico crítico. Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais I, 1989 *apud* SOUZA, Ana Luíza S. C. ART. 207 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1318.

<sup>121</sup> VIEIRA, Ênio Gentil. ART. 206 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1311-1312.

proteção, inclusive psicológica, do adolescente, isso porque deve ter um viés fortemente garantista que vise à aplicação da medida mais adequada ao caso.

Amaral e Silva trata da especialização do advogado que atua nessa área<sup>122</sup>:

O advogado não atuará da mesma forma que na Justiça comum, daí a necessidade de especialização. O processo tem peculiaridades como a investigação social prévia, a remissão, a informalidade, a celeridade, a participação comunitária, a intervenção dos pais ou responsáveis, a mudança em qualquer tempo da medida para outra mais branda.

O advogado representará importante elemento de controle da prestação jurisdicional quanto à veracidade das informações da polícia, da vítima, das testemunhas, da equipe técnica, principalmente recorrendo à instância superior sempre que qualquer decisão seja desfavorável ao jovem.

Veronese chama atenção para aspectos específicos que demonstram, com clareza, essa distinção, quanto ao interrogatório, este não possui perguntas prontas, devem ser adequadas ao caso; os pais ou responsável também são interrogados; o advogado não deve requerer a absolvição, pois não se trata de processo-crime, mas sim a aplicação das medidas socioeducativas mais adequadas ao contexto; dentre outros.<sup>123</sup>

Outro ponto explorado pela autora, o qual vale ser destacado em razão de sua pertinência para com o corpo social, é a competência do advogado atuante na defesa dos interesses coletivos e dos interesses difusos.

Diz-se tamanha a importância do profissional quando atua na área dos interesses coletivos e dos interesses difusos das crianças e dos adolescentes, especialmente em se tratando das associações constituídas com a finalidade da

---

<sup>122</sup> SILVA, Antônio Fernando Amaral e. *Justiça da infância e da Juventude In Brasil, criança, urgente: o novo direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Columbus Cultural, 1989. p. 95-96 *apud* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 155. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>123</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 155-156. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2019.

proteção desses direitos, porque não apenas o Ministério Público é parte legítima para a promoção de ação civil pública, mas também os entes taxativamente enumerados no art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se inclui o advogado – que pode atuar representando uma associação. Assim, por força dos diversos obstáculos que envolvem a defesa desses direitos, notória a possibilidade de diversos agentes de intervirem a favor dos direitos da população infantoadolescente.<sup>124</sup>

Portanto, a especialização desses profissionais, inclusive dos demais agentes que fazem parte do universo da criança e do adolescente, possibilita a correta aplicação dos princípios que regem esse direito, bem como sua efetiva proteção e exercício. Deve-se, portanto, levar em consideração a complexidade das relações humanas, sendo que nos processos envolvendo crianças e adolescentes as relações afetivas são normalmente muito intensas, de forma que não é mais cabível que a função de um profissional seja exercida de maneira meramente formal, ou seja, a profissão também deve adaptar-se a essa mudança, com o treinamento para lidar com tudo o que permeia essa área de atuação.

Esse aperfeiçoamento pode ser realizado de diversas maneiras, através de estudos de quaisquer formas que possibilitem um maior conhecimento por parte do advogado do universo que envolve as crianças e os adolescentes. Aqui se destaca, novamente, o papel primordial de uma abordagem interdisciplinar, pois ao ter conhecimento de diversas áreas relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente, como por exemplo a sociologia, a pedagogia, a psicologia, é possível ter mais clareza da importância da defesa desses direitos e da melhor forma para sua realização.

Conclui-se, portanto, que o cuidado com os direitos das crianças e dos adolescentes é uma tarefa que exige muita dedicação e, em razão de sua complexidade, requer conhecimentos em áreas diversas além desse âmbito. Assim, é necessária a superação de qualquer preconceito ou ideia de superioridade que possa existir entre o profissional e as demais áreas ou instituições, uma vez que todos convergem em torno de objetivos comuns.

Traduz-se nessa especialização, a superação dos limites do controle da prestação jurisdicional, porquanto possibilitaria a criação de uma relação de confiança entre o profissional e a criança ou adolescente, através de uma análise do contexto

---

<sup>124</sup> VERONESE, J. R. P. – Op. cit., p. 156-157.

social em que está inserida (o). Para além disso, implica na realização de uma inter-relação com a própria realidade da qual o advogado é contemporâneo.<sup>125</sup>

Por fim, reitera-se, que o exercício da profissão pelo advogado deve ser no sentido de pelear pela irrestrita garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sempre pautado em todos os princípios que regem esse ramo do Direito. É impensável o exercício da advocacia na área da infância e da adolescência sem o completo e total comprometimento com a sua defesa.

---

<sup>125</sup> SOUZA, Ana Luíza S. C. ART. 207 *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1311-1312.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adequada atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes é de crucial importância para o pleno respeito aos direitos que lhes são devidos. Longe de esgotar o tema, rico em detalhes e com tópicos marcados por embate doutrinário, conclui-se pelo satisfatório cumprimento dos objetivos propostos, na medida em que se pôde situar o contexto e a evolução dos entendimentos acerca do Direito da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral, as dificuldades e o exercício das instituições e órgãos ligados ao acesso à justiça e, por fim, como deve ser pautada a execução do trabalho do advogado em processos em que figuram como parte crianças ou adolescentes.

No primeiro capítulo, contextualizou-se o acolhimento da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento brasileiro. O esforço histórico demonstrou que o Direito da Criança e do Adolescente passou por diversas fases no ordenamento brasileiro, podendo-se citar a consideração de que a população infantoadolescente seria mero objeto de tutela estatal, subjugada aos desígnios da sociedade adultocêntrica, até atingir o status de sujeitos de direitos especiais.

Abordou-se, como forma de demonstrar a pertinência temática, a participação do tripé de corresponsabilidade (família, sociedade e Estado), que ocorreu com a incorporação da Doutrina, uma vez que toda a coletividade deve ser encarregada do desenvolvimento saudável e do respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, foram trabalhados alguns dos princípios também incorporados ao Direito Brasileiro derivados da inclusão da Doutrina da Proteção Integral: Prioridade Absoluta e Interesse Superior da Criança e do Adolescente. Sua relevância consiste no fato de que esses princípios devem pautar a conduta dos agentes relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente, bem como a interpretação do Estatuto.

Assim, com a ideia de concretização da Doutrina, foi abordado o tema da interdisciplinaridade, porquanto além de disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se mostra método mais eficiente para garantir a correta solução das controvérsias.

O ponto é de extrema importância na medida em que é capaz de unir todos os elementos que devem compor a análise de cada caso que diga respeito a crianças ou adolescentes. Por ser área tão delicada do Direito, sabe-se que uma decisão equivocada pode gerar graves prejuízos nas vidas dos envolvidos.

Constatou-se, no primeiro capítulo, que a incorporação da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento brasileiro - seja pela Constituição Federal ou pelo Estatuto da Criança e Adolescente - foi capaz de ampliar as garantias a uma classe antes subjugada. Essa grande quebra de paradigma possibilitou o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A respeito do Estatuto, reconhece-se que, apesar de todos os direitos supostamente conferidos por ele, a realidade social ainda é muito distante da efetiva concretização de todas essas garantias. Assim, passa-se a análise do acesso à justiça, porquanto não é apenas um desses direitos, mas também o meio pelo qual é possível cobrar que os demais direitos sejam conferidos.

O segundo capítulo trata sobre o acesso à justiça. Além do tema em si, foi realizado o estudo dos órgãos e instituições que garantem esse acesso. Observou-se, destarte, que, na prática, o mecanismo de garantia dos direitos sociais ainda sofre com diversos obstáculos. Destaca-se, ainda assim, que o acesso à justiça não diz respeito apenas ao ingresso ao juízo, mas das demais disposições que buscam assegurar esse direito.

Sobre o Ministério Público, com sua função voltada à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, é clara sua estreita vinculação e enorme importância para com o Direito da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a sua competência, porém também afirma que o único limite relativo a atuação da instituição em prol desses direitos é a compatibilidade com a determinação constitucional de sua função. O maior destaque dado pela análise é que o exercício do Promotor deve ser efetivo, não é admissível uma atuação meramente formal quando o objeto é a defesa dos direitos da população infantoadolescente.

Quanto a Defensoria Pública, sua indispensabilidade na administração da justiça está relacionada diretamente à condição de vulnerabilidade que atinge muitas

crianças e adolescentes. A assistência proporcionada por essa instituição abrange a defesa técnica gratuita realizada pelo Defensor, bem como um trabalho extrajudicial realizado por diversas defensorias. A atuação extrajudicial é, normalmente, relacionada à educação sobre direitos, o que denota grande impacto por atingir toda a coletividade.

Já sobre o Poder Judiciário, são diversos os óbices que impedem o acesso da população. Inicialmente, pode-se citar o claro desconhecimento da população quanto aos direitos que fazem jus, especialmente de crianças e adolescentes, em segundo, o Poder em questão ainda é maculado por um elitismo que desencoraja a coletividade a buscar seus direitos e, por fim, por muitas vezes, inexistente uma boa formação dos magistrados para tratar de forma correta o Direito da Criança e do Adolescente.

Assim, a conclusão do capítulo versa sobre o acesso à justiça como a capacidade de ingresso ao juízo e a possibilidade de uma defesa técnica que possibilite uma efetiva proteção ou garantia de seus direitos. Delineadas todas as dificuldades para esse amparo, são tratados dos esforços que devem ser realizados para a melhora dessa realidade, dentre eles a conscientização popular acerca de seus direitos, a mudança das estruturas para que sejam mais convidativas à sociedade e a formação especializada dos profissionais para tratar, especialmente, dos direitos das classes subjugadas.

Por fim, o escopo do terceiro capítulo foi a atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes. Para arrematar o tema, foram analisados temas relacionados antes de concluir sobre o exercício da profissão.

Foi examinada a discussão doutrinária acerca da necessidade de representação nos processos da infância e adolescência, diversos posicionamentos foram constatados, desde a inconstitucionalidade da ausência de um advogado em qualquer dos atos, até a dispensabilidade quando não há contraditório. Inferiu-se, ao fim, que deve ser observado cada caso e, norteando-se pelos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, deve-se pautar a discussão dessa necessidade.

Depois disso, foi examinada a relevância da cooperação entre os agentes do processo, nesse sentido, inferiu-se que a chamada estratégia de atenção em rede, ao integrar e articular órgãos e serviços, permite uma análise e esforço assimilado a partir da totalidade, o que possibilita a obtenção de resultados mais promissores nos

cuidados dos direitos das crianças e adolescentes. Todo o sistema de justiça e seus atores devem trabalhar em união como forma de traduzir a busca pelo máximo respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Quanto ao papel exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil, por ser uma instituição jurídica de enorme relevância social, observa-se sua importância ao, através de seu Estatuto e Código de Ética, nortear o exercício da profissão do advogado. Para além disso, observa-se que os interesses representados pela OAB não podem ater-se apenas a questão meramente institucional, ultrapassando essa ideia para ocupar posição ativa para a consolidação de direitos.

Assim, após todas as pesquisas, estudos e análises, chega-se ao ponto final do presente trabalho, descobrir se dentro dos processos envolvendo crianças ou adolescentes é necessário que o advogado pautar sua atuação de forma diferenciada em virtude da possibilidade de efetivação da proteção que lhes é devida.

Conclui-se que sim, confirmando a hipótese básica suscitada inicialmente de que para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes deve a atuação do advogado ser especial e especializada, isto é, comprometida com a ética e com a causa da infância e da adolescência.

Versando sobre a indisponibilidade dos direitos de crianças e adolescentes, o advogado deve esgotar todos os meios de defesa técnica para a proteção dessas garantias, em respeito à Doutrina e os princípios que regem esse ramo do direito. Ao mesmo tempo, deve, a todo o momento, ter a consciência da sensibilidade que lhe é exigida ao considerar que está em contato com seres em desenvolvimento.

Nesse ponto, indispensável que seja feito um acompanhamento individualizado e direcionado com cada criança ou adolescente, isso porque são diversos os fatores subjetivos e contextos fáticos que permeiam cada caso. Aqui é notável a importância dada à interdisciplinaridade e à cooperação dos agentes, porquanto permite melhor compreensão e busca conjunta de soluções adequadas. Essa é uma das formas de ampliar o acesso à justiça e permitir a integral defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Com base nos ditames da Ordem dos Advogados do Brasil, deve, ainda, o advogado, ao fazer parte do universo da criança e do adolescente, ocupar uma posição ativa e engajada, para preservar ao máximo todas as garantias às quais

fazem jus. Isso demonstra verdadeiro compromisso político que deve ser firmado para o pleno exercício da profissão, dispensando qualquer tipo de atuação mecânica ou conformista. É, assim, obrigatório que busque sempre reduzir desigualdades da sociedade, em especial das classes mais vulneráveis, isso porque apesar de toda a legislação existente, é muito clara, ainda, a violação dos seus direitos.

Por fim, expõe-se a importância da especialização dos profissionais para direcionar seus estudos e aperfeiçoamento no campo do Direito da Criança e do Adolescente, isso por ser uma área que se comunica de forma muito próxima com diversas outras. Essa é uma maneira de que seja possibilitada a correta aplicação dos princípios atinentes a esse âmbito, bem como traduz a correta dedicação e comprometimento que essa complexa e ao mesmo tempo delicada vertente do Direito requer em busca da efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude**. Brasília, 13 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2). Acesso em: 10 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores**. Brasília, 10 de out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 1 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.275/RJ - Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 23/03/1992. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199100186732&dt\\_publicacao=23-03-1992&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100186732&dt_publicacao=23-03-1992&cod_tipo_documento=3). Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4013826-21.2019.8.24.0000/SC - São Bento do Sul. Relator: Desembargador Álvaro Luiz

Pereira de Andrade. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 14/11/2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAHqnRAAH&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAHqnRAAH&categoria=acordao_5). Acesso em: 2 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0300831-60.2016.8.24.0166/SC - Forquilha. Relatora: Desembargadora Denise Volpato. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 14/03/2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20e%20interven%E7%E3o%20e%20nulidade&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAOIE5AAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=minist%E9rio%20p%FAblico%20e%20preju%EDzo%20e%20crian%E7a%20e%20interven%E7%E3o%20e%20nulidade&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAOIE5AAK&categoria=acordao_5). Acesso em: 2 dez. 2019.

CARDELLA, Haroldo Paranhos; CREMASCO, José Antônio. **Manual de ética profissional do advogado**. 1. ed. Campinas: Millennium Editora, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 36 de 05 de maio de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude**. Brasília, 05 maio 2017. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_36.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_36.pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Quando o conhecimento jurídico não basta - a imprescindibilidade da intervenção técnica interdisciplinar nas causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes**. Ministério Público do Paraná. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando\\_conhecimento\\_juridico\\_n\\_basta\\_IV.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/quando_conhecimento_juridico_n_basta_IV.pdf). Acesso em: 26 fev. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

G1. **Crianças revelam estupros durante palestra de abuso sexual, diz polícia**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/criancas-confessam-estupros-durante-palestra-de-abuso-sexual-diz-policia.html>. Acesso em: 13 fev. 2019.

G1 Tocantins. **Menina relata estupro após palestra sobre violência sexual e padrasto é preso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/menina-relata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-preso.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MONTIBELLER, Bárbara Pereira. **A (in)compatibilidade do caráter punitivo com as medidas socioeducativas**. 2016. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso

(graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC\\_-\\_Vers%c3%a3o\\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166552/TCC_-_Vers%c3%a3o_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 27 jun. 2019.

MORAES, Lidiane. **Criança escreve bilhete após palestra em escola de MT e denuncia pai**: 'Já fui abusada pelo meu pai, isso poder denúncia?'. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/09/18/crianca-escreve-bilhete-apos-palestra-em-escola-de-mt-e-denuncia-pai-ja-fui-abusada-pelo-meu-pai-isso-pode-ser-denuncia.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2019.

NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR, Arlindo. **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação**. 1. ed. Barueri: Manole, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Santa Catarina). **Comissão de Criança e Adolescente**: Permanente. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/comissoes-apresentacao-12>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Organização das Nações Unidas. **Regras de Pequim. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 5 jun. 2019.

RIBEIRO, Camila Garcêz; AGUIAR, Rodolfo Ricardo Bastos. **A atuação do advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil na efetivação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/336601-a-atuacao-do-advogado-e-da>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente**: Da vara de menores à vara da infância e da juventude. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Atuação em Redes**: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>. Acesso em: 11 jun 2019.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>. Acesso em: 13 jun. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade? 1994. 340 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal

de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76073/95329.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 264.

\_\_\_\_\_. **O advogado e a justiça da infância e da juventude**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, Não determinada. v. 132, out. 1997, p. 273-280.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) et al. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Florianópolis: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 36-37.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.